

# Diário do Legislativo de 10/05/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 353ª Reunião Ordinária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 353ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/5/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Ivo José e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 8/2002 (encaminha Projeto de Lei nº 2.148/2002), do Presidente do Tribunal de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.149 a 2.151/2002 - Requerimentos nºs 3.336 a 3.339/2002 - Requerimentos dos Deputados Edson Rezende e Miguel Martini e da CPI da Mineração Morro Velho - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Paulo Pettersen, Maria Olívia e Arlen Santiago - Questão de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Luiz Fernando Faria, Elbe Brandão, Paulo Piau e Marcelo Gonçalves - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da CPI da Mineração Morro Velho; discurso do Deputado Miguel Martini; aprovação - Requerimento nº 3.065/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 3.078/2002; aprovação - Requerimento nº 3.097/2002; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 3.149; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 3.219/2002; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Requerimento nº 3.240/2002; aprovação - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Amílcar Martins - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues e Carlos Pimenta; aprovação - Questão de ordem; chamada para verificação de quórum; inexistência de quórum para votação; chamada para recomposição de quórum; inexistência de quórum para votação - Suspensão e reabertura da reunião - Existência de quórum para votação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.689/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.439/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 37 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 498/99; requerimento do Deputado João Batista de Oliveira; aprovação; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 7 a 11, 13, 17 e 18; votação das Emendas nºs 2, 4 a 6, 12 e 14 a 16; rejeição; votação da Emenda nº 19; aprovação; declaração de voto - Questão de Ordem - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.707/2001; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- A Deputada Elbe Brandão, 1ª-Secretária, lê a seguinte correspondência:

#### "OFÍCIO Nº 8/2002\*

Belo Horizonte, 29 de abril de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa augusta Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O projeto visa possibilitar a instalação das Comarcas e Varas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, conforme ali se prevê nos artigos 5º, inciso II, alínea "b", e 10, § 4º.

O projeto ora encaminhado propõe, para atingir aquele fim público, a criação de cargos nos quadros de pessoal do Poder Judiciário, em especial de primeira instância, sendo alguns na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Propõe, mais, no que se relaciona às despesas a serem assumidas para cumprir aquelas normas, que apenas a partir do próximo ano e, ainda, em parcelas que se fizerem fixar nas leis orçamentárias anuais de 2003 e de 2004, se passe a dispor de recursos para o atendimento do quanto previsto na Lei.

Com isso, serão evitados acréscimos de ônus para os cofres públicos no exercício de 2002, não se deixando de considerar, portanto, as demandas sociais que precisam ser honradas e para as quais já estão previstos os dispêndios na lei orçamentária em vigor.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais saudações.

Desembargador Gudesteu Biber, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.148/2002

Dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, os seguintes cargos:

I - 1.821 (um mil oitocentos e vinte e um) de Oficial Judiciário;

II - 294 - (duzentos e noventa e quatro) de Técnico Judiciário;

III - 2.739 (dois mil setecentos e trinta e nove) de Oficial de Apoio Judicial.

§ 1º - O provimento dos cargos previstos neste artigo dar-se-á na classe inicial de cada carreira.

§ 2º - O Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos previstos neste artigo em classes, obedecendo o percentual fixado na Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - O Tribunal de Justiça estabelecerá, mediante resolução, a lotação dos cargos previstos neste artigo, na forma do artigo 250 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 2º - O provimento dos cargos referentes às varas e comarcas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, dar-se-á no momento de sua instalação, observados os critérios previstos no artigo 10, § 4º, daquela Lei.

Art. 3º - Ficam criados 583 (quinhentos e oitenta e três) cargos de Assessor de Juiz, Código TJ-DAS-08, Padrão PJ-45, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

§ 1º - Os cargos previstos neste artigo são privativos de bacharéis em Direito e serão providos por indicação de Juiz de Direito titular de Comarca na qual houver duas ou mais varas, conforme o disposto no § 3º do artigo 251 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º - Fica vedada a indicação para os cargos mencionados neste artigo de parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, em linha reta ou colateral, de Magistrado da Comarca onde deva ocorrer o provimento.

Art. 4º - Ficam extintos, com a vacância, os seguintes cargos do quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 15 (quinze) de Coordenador de Serviço, Código JPI-CH-AI-01;

II - 8 (oito) de Comissário de Menor Coordenador III, Código JPI-CH-AI-02;

III - 10 (dez) de Coordenador de Setor, Código JPI-CH-AI-05.

Art. 5º - Ficam criados 1 (um) cargo de Assessor de Fiscalização, Código TJ-DAS-15, Padrão PJ-75, e 1 (um) cargo de Assessor de Informática, Código TJ-DAS-16, Padrão PJ-75, ambos de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício de 2002 correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário para o período.

Parágrafo único - Para a execução da despesa, nos exercícios de 2003 e de 2004, os créditos necessários deverão ser consignados ao Tribunal de Justiça, nas respectivas leis orçamentárias anuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o exercício de 2003 e 60% (sessenta por cento) para o exercício de 2004, respectivamente, correspondendo a R\$35.247.320,00 (trinta e cinco milhões duzentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte reais) e R\$52.870.980,00 (cinquenta e dois milhões oitocentos e setenta mil novecentos e oitenta reais).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

Belo Horizonte, de de 2002.

#### Justificação

O presente projeto de lei visa, precipuamente, à criação, nos quadros de pessoal da Justiça de Primeira Instância, dos cargos indispensáveis para permitir a instalação das Comarcas e Varas criadas pela Assembléia Legislativa do Estado na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001 (Organização Judiciária).

Teve origem o anteprojeto em estudos técnicos realizados pela SEPLAN - Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Secretaria deste Tribunal, nos quais se pretendeu:

- 1) estabelecer critérios objetivos para a fixação do número de servidores lotados nas Secretarias de Juízo e nos Serviços Auxiliares das diversas Comarcas do Estado;
- 2) criar alguns cargos de provimento efetivo, necessários ao adequado funcionamento das Varas e Comarcas já instaladas no Estado;
- 3) mais especificamente, como acima destacado, criar os cargos de provimento efetivo necessários para a instalação das Varas e Comarcas criadas pela Lei Complementar nº 59/2001;
- 4) criar os cargos de assessoramento de Juízes, em exercício nas comarcas onde houver duas ou mais varas, conforme previsto no art. 251, § 3º, da LC nº 59/2001.

De fato, a citada LC nº 59/2001 criou 14 Comarcas novas, 189 novas Varas dos Juizados "comuns" e 146 Varas dos Juizados Especiais.

Referida Lei estabelece, em seu art. 5º, inciso II, alínea "b", que um dos requisitos para a instalação de Comarca é a existência de "concurso público homologado, para provimento dos cargos que comporão a Secretaria do Juízo". E, mais adiante, no § 4º de seu art. 10, que "a instalação das varas e comarcas criadas por esta lei será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação das condições de funcionamento e da disponibilidade de recursos".

Assim, a criação dos cargos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância, agora proposta, seguida da realização dos concursos públicos para seu provimento, é condição indispensável para aquelas instalações, necessárias por sua vez para a efetiva prestação jurisdicional devida à população de nosso Estado.

Cabe lembrar que o provimento dos cargos cuja criação é proposta far-se-á, na medida da efetiva necessidade do serviço, após o implemento das condições de funcionamento das Varas e Comarcas a que se destinam e conforme a disponibilidade de recursos orçamentários, tudo

segundo o estabelecido na vigente Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o número de cargos a serem criados, aparentemente grande, mantém a média, atualmente existente, de 12 servidores por Secretaria de Juízo.

Observe-se, ainda, que o provimento dos cargos cuja criação se propõe permitirá, segundo levantamento realizado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, deste Tribunal, a substituição, em todo o Estado, de 529 servidores contratados para, a título precário, exercerem funções assemelhadas às dos servidores efetivos, sendo que o custo mensal dessas contratações ultrapassa o valor de R\$730.000,00. Essa economia, obviamente, tornará menos oneroso para os cofres públicos o pagamento dos vencimentos dos servidores efetivos que ocuparão os novos cargos.

Por fim, propõe-se a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de dois cargos de assessoramento: um cargo de Assessor de Fiscalização e um cargo de Assessor de Informática. Tais cargos se fazem necessários em razão das novas atribuições do Tribunal de Justiça, estabelecidas pela Lei nº 13.438/99 e no Decreto nº 40.976/2000, que tratam da taxa de fiscalização judiciária. A obrigação, deste Tribunal, de exercer efetivo controle da arrecadação da referida taxa, por meio do selo de fiscalização, instituído naqueles diplomas legais, está a exigir a criação dos dois cargos em questão.

Digno de nota, ainda, é o fato de que, para a implementação da futura Lei, não haverá necessidade de abertura de crédito especial, no corrente exercício de 2002.

É que, segundo estudos realizados por este Tribunal, há possibilidade de instalação imediata de 21 novas varas, criadas pela LC nº 59/2001, estando as despesas disso decorrentes já previstas no orçamento em vigor.

Para instalação de outras 16 varas, é necessária a conclusão de obras, já em andamento, com término previsto para o final deste ano.

O restante, nos dois exercícios seguintes.

Assim, prevê-se inclusão de 40% do montante das despesas futuras no orçamento de 2003 e dos restantes 60% no de 2004.

Publicado vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.149/2002

Declara de utilidade pública o Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2002.

Bené Guedes

Justificação: O Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí é uma entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo proporcionar e garantir o atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes, assegurando-lhes todas as oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Hoje o Abrigo Transitório abriga cerca de 26 crianças e adolescentes em período integral, desenvolvendo trabalhos de promoção humana e social com as famílias dos assistidos. Além disso, atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a augusta e respeitável Loja Maçônica Simbólica Waltair Sabino, com sede no Município de Volta Grande.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a augusta e respeitável Loja Maçônica Simbólica Waltair Sabino, com sede no Município de Volta Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2002.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A augusta e respeitável Loja Maçônica Simbólica Waltair Sabino, fundada em 7/9/91, com sede no Município de Volta Grande, onde tem foro, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, federada ao Grande Oriente do Brasil, jurisdicionada ao Grande Oriente de Minas Gerais, e foi regularizada em 1º/2/92, sob o nº 2.641. Sendo instituição filosófica, progressista, filantrópica e evolucionista, rege-se pela legislação maçônica, pela qual orienta suas diretrizes. Tem por objetivo a prática desinteressada da beneficência e o incentivo à instrução e à cultura. Pugna pelo aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade, pelo cumprimento do dever e pela investigação constante de verdade, proclamando os princípios gerais da maçonaria.

Este projeto de lei traduz a relevância que desejamos emprestar aos serviços sociais oferecidos pela mencionada entidade.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.151/2002

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica União Diamantinense, com sede no Município de Diamantina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica União Diamantinense, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2002.

Wanderley Ávila

Justificação: A Loja Maçônica União Diamantinense, do Município de Diamantina, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

Por preencher a entidade os requisitos necessários, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto em tela, que dará o título de utilidade pública estadual à Loja Maçônica União Diamantinense.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.336/2002, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Félix Adalberto Nacif Santos pela conquista de dois prêmios em competições promovidas pela Illy Café. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.337/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Diretora do Colégio Santa Marcelina pelo transcurso do cinquentenário dessa instituição. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.338/2002, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulada a manifestação de aplauso ao Arcebispo de Mariana pelo trabalho realizado em prol da recuperação de dependentes químicos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.339/2002, do Deputado Geraldo Rezende e outros, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que encaminhe a esta Casa projeto de lei autorizando a instalação da Delegacia Regional de Segurança Pública no Município de Araguari. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Deputado Edson Rezende, solicitando a criação de campanha destinada à disquetes danificados para doação à ONG Diga Não à Violência. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Miguel Martini e da CPI da Mineração Morro Velho.

## Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Paulo Pettersen, Maria Olívia e Arlen Santiago.

## Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, queremos aproveitar esta oportunidade para, de maneira muito breve, comunicar ao povo de Minas Gerais e à Assembléia Legislativa o falecimento do Desembargador Argemiro Otaviano Andrade, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi um defensor da justiça, um homem de profundo conhecimento, um grande Juiz. O Estado de Minas Gerais, nesta data, sofre com essa perda.

Estamos fazendo este comunicado formal, manifestando a toda a família o nosso sentimento de pesar. Com certeza, o exemplo desse grande homem fica para todos: para os seus familiares e todos nós mineiros. Muito obrigado, Sr. Presidente.

## Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Fernando Faria, Elbe Brandão, Paulo Piau e Marcelo Gonçalves proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 92ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.815/2001, do Deputado Fábio Avelar, 1.887/2001, do Deputado Amílcar Martins, 2.023/2002, do Deputado Márcio Kangussu, 2.036/2002, do Deputado João Leite, 2.040/2002, do Deputado Rêmo Aloise, 2.041/2002, do Deputado Cristiano Canêdo, 2.044/2002, do Deputado Edson Rezende, 2.046/2002, do Deputado Ivair Nogueira, 2.047/2002, da Deputada Maria José Haueisen, 2.051/2002, do Deputado Durval Ângelo, 2.052/2002, do Deputado Eduardo Brandão, 2.054/2002, do Deputado José Henrique, 2.075, 2.076 e 2.077/2002, do Deputado Antônio Andrade, e 2.086/2002, do Deputado Geraldo Rezende (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Miguel Martini em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.003/2002. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da CPI da Mineração Morro Velho solicitando a prorrogação do prazo de seu funcionamento por mais 20 dias. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 3.065/2001, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita ao Presidente do IPSEMG, para que informe esta Casa sobre a possibilidade de restituir o excedente da reserva técnica do fundo de pensão dos servidores da autarquia. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Presidência vai renovar a votação do Substitutivo nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, o Requerimento nº 3.065/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.078/2002, da Deputada Elbe Brandão, solicitando ao Poder Executivo, para que se manifeste sobre as receitas previstas no Projeto de Lei nº 1.796/2001, convertido na lei orçamentária, referentes à compensação previdenciária com a União e ao ressarcimento ao DER-MG, tendo em vista que seus valores não são reconhecidos pelo Governo Federal como crédito a favor de nosso Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.097/2002, da Comissão de Educação, em que solicita à Procuradoria-Geral do Estado o envio a esta Casa do parecer referente às novas normas de aposentadoria do magistério, contidas nos arts. 41 e 42 da Constituição Federal, em face da Emenda à Constituição nº 20/98. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, o Requerimento nº 3.097/2002 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.149/2002, da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando ao Secretário da Casa Civil, o envio a esta Casa da relação das verbas liberadas, a qualquer título, pelas secretarias e pelos demais órgãos estaduais para o Município de Antônio Carlos, no período de janeiro a dezembro de 2001. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, o Requerimento nº 3.149/2002 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.219/2002, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita ao Secretário de Administração informações sobre as normas e prioridades para o pagamento das verbas retidas aos servidores públicos estaduais; a dotação orçamentária destinada para tal finalidade; o valor liberado nesse exercício e o saldo remanescente de obrigações a quitar. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.219/2002 com as Emendas nºs 1 e 2. Oficie-se.

Requerimento nº 3.240/2002, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando ao Presidente da CEMIG informações sobre os programas de desenvolvimento de fontes alternativas de energia e de incremento à eficiência energética, nos quais a CEMIG aplicou 1% de sua receita operacional líquida nos anos de 1998 a 2001. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do § 1º, transferi-la ao Deputado Amílcar Martins. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos.

- O Deputado Amílcar Martins profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a votação da matéria constante na pauta.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o veto à Proposição de Lei Complementar nº 70; o Projeto de Resolução nº 2.083/2002 e os Projetos de Lei nºs 799/2000, 552/1999 e 1.598/2001, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como o Projeto de Resolução nº 2.024/2002 e o Projeto de Lei Complementar nº 37/2001, que receberam emendas na referida reunião e foram devolvidos, respectivamente, à Mesa e à Comissão de Administração Pública. Fez retirar, ainda, o Projeto de Lei nº 1.926/2001, por falta de pressupostos processuais para sua apreciação.

#### Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando a inversão da pauta da reunião de modo que o Projeto de Lei nº 1.439/2001 seja apreciado em segundo lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Vem à Mesa requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita a inversão da pauta da reunião de modo que o Projeto de Lei nº 498/99 seja apreciado em terceiro lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

#### Questão de Ordem

O Deputado Sebastião Navarro Vieira - Sr. Presidente, estamos com número reduzido de Deputados em Plenário, motivo pelo qual solicito a V. Exa. que proceda à chamada para recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 14 Deputados. Não há quórum para a votação. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência determina ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 19 Deputados. Não há quórum para a votação.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 4º do art. 249 do Regimento Interno, vai suspender a reunião por 15 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos. A Presidência verifica, de plano, que há quórum para a votação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.689/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera dispositivos da Lei nº 13.961, de 27/7/2001, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.689/2001 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.439/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 37, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 37. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.439/2001 na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a

### 37. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 498/99, da Comissão de Política Agropecuária, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e do uso alternativo do solo no Estado. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 18, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 4 a 6, 12 e 14 a 16, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 3, 7 a 11, 13, 17 e 19. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda de autoria do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 19. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a emenda será submetida a votação, independentemente de parecer. Vem à Mesa requerimento do Deputado João Batista de Oliveira em que solicita a votação em bloco das Emendas nºs 2, 4 a 6, 12 e 14 a 16 ao Projeto de Lei nº 498/99. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 3, 7 a 11, 13, 17 e 18. Em votação, as Emendas nºs 2, 4 a 6, 12 e 14 a 16. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 19. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 498/99 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 19.

#### Declaração de Voto

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, inicialmente quero dizer que esta Casa fez hoje um grande gesto para o desenvolvimento do meio ambiente do Estado de Minas Gerais. O processo da reforma dessa lei florestal iniciou-se no ano de 1997, quando diversas instituições dos setores produtivo e ambientalista vieram a esta Casa num fórum técnico, dali resultando esta medida de reformulação da lei florestal e, também, a criação de um projeto de estímulo ao desenvolvimento florestal no Estado de Minas Gerais. Portanto, vejo o avanço que houve, porque a lei florestal antiga era extremamente restritiva ao próprio desenvolvimento sustentável. Um dos fatos que devem ser destacados é que a produção de madeira era algo atrelado ao meio ambiente, e, nesta lei florestal, ficou desatrelada. E produzir madeira, que não tem relação com o meio ambiente, é como produzir uma outra cultura. Portanto, antes eram necessários 48 documentos para que se pudesse cortar e comercializar madeira, e, com essa lei, houve uma simplificação muito grande. Peço ao Deputado João Batista de Oliveira que permaneça, porque quero fazer uma observação.

Com relação às outras reservas legais, às reservas permanentes, também a lei avançou. Quero registrar aqui o fato do consenso deste projeto. As entidades ambientalistas e do setor produtivo, órgãos públicos chegaram a um documento síntese, de equilíbrio, que é exatamente esse Substitutivo nº 1, que aprovamos hoje.

Em que pese à participação de vários Deputados neste processo, mas nesta reta final, na Comissão de Agropecuária, o Deputado João Batista de Oliveira avocou a si a relatoria do processo, foram 14 ou 16 reuniões feitas com as entidades, e, num gesto bastante democrático e de conhecimento, conseguiu levar o trabalho a um consenso. Quero deixar aqui meus votos de parabéns ao Deputado João Batista de Oliveira por esse trabalho no projeto de reforma da lei florestal. Com certeza, o Estado de Minas Gerais sentirá a diferença, a partir da promulgação dessa lei pelo Governador Itamar Franco. Muito obrigado, Sr. Presidente.

#### Questão de Ordem

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, queria passar a V. Exa. um ofício encaminhado pela Bancada do PT em virtude do discurso feito pelo Deputado Irani Barbosa na última quinta-feira, encaminhando notas taquigráficas do discurso feito contra os Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo, que não ouse nem repetir. Sr. Presidente e Srs. Deputados, esta é uma Casa de representação do povo de Minas Gerais. A divergência política e ideológica faz parte da natureza da representação política e do estado democrático de direito, duramente conquistado por este povo, por isso tem que ser a cada dia aperfeiçoado por nossa prática parlamentar e prática social. A sociedade, Sr. Presidente, olha para nós, faz suas exigências, nos fiscaliza e observa. O respeito, portanto, pelas opiniões, mesmo que divergentes das nossas, é essencial para a vida política e o pluralismo de idéias. V. Exa. não pode admitir a quebra de decoro parlamentar, o desrespeito nos pronunciamentos, a calúnia, a difamação e a injúria feitas desta tribuna pelo Deputado Irani Barbosa na última quinta-feira. Nesse sentido, solicitamos rigor na aplicação do Regimento Interno para garantir a democracia, a nossa representação, o elevado espírito público e a dignidade dos membros desta Casa do povo, que representam os mineiros, valorosos defensores da democracia e da dignidade humana. Faço portanto a leitura do ofício que a Bancada do PT encaminha a esta Presidência. (- Lê:)

"Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

A Bancada do PT nesta Casa vem solicitar a V.Exa., apoiada nos arts. 59, 60, 61, 62 e 95 do Regimento Interno, que promova a imediata abertura de inquérito para apurar a quebra de decoro parlamentar cometida pelo Deputado Irani Barbosa, imputando-lhe, afinal, a penalidade regimental cabível em virtude do discurso proferido na 351ª Reunião Ordinária do Plenário, em 2/5/2002, quando se referiu com palavras caluniosas e ofensivas aos Deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, atribuindo-lhes prática de atos definidos como crime no Código Penal."

Sr. Presidente, há momentos em que o próprio Deputado passa a ameaçar os dois parlamentares, o que não podemos permitir. Está passando da questão das calúnias, das difamações para as ameaças contidas nestas notas taquigráficas que tenho em mãos. É fundamental que a Presidência e a Mesa que representam tão bem os Deputados tomem atitude rigorosa para que problemas maiores não ocorram. Já está passando dos limites, e poderá suceder algo pior do que as palavras contidas nestas notas taquigráficas, que traduzem ameaças veladas. Obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.707/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria, que altera o prazo a que se refere a Lei nº 12.995, de 30/7/98, para que os municípios possam manifestar-se sobre a doação ou a reversão dos imóveis que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e para tanto solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação.

-Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram 13 Deputados. Portanto, não há "quorum" para votação. A Presidência torna sem efeito a votação e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)



O Sr. Presidente - Responderam à chamada 13 Deputados. Não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior. ). Levanta-se a reunião.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 241ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8/5/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.707/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria; 1.833/2001, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2; 1.871/2001, do Governador do Estado; 1.998/2002, da Procuradoria-Geral de Justiça, e 2.017/2002, do Deputado Antônio Júlio;

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 129/99, do Deputado Bilac Pinto, e 236/99, do Deputado Doutor Viana, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 242ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 9/5/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.926/2001, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 2 e 4; 1.453/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; 1.623/2001, do Deputado Durval Ângelo; 1.972/2002, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 22/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, na forma do vencido no 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2, 3 e 4; 451/99, do Deputado Edson Rezende, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 8.

### ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 55ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 15/5/2002

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único da Mensagem Nº 189/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a prestação de contas relativa ao exercício de 2000.

Em cumprimento do disposto no art. 76, I, da Carta mineira, o Tribunal de Contas apreciou as referidas contas na sessão plenária de 16/8/2001 e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação, com as recomendações constantes nos votos dos Conselheiros.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 17/4/2001, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Governo Estadual constitui deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, de caráter opinativo. Seu conteúdo técnico deve espelhar uma avaliação global do programa de trabalho governamental e destina-se a subsidiar a Assembléia Legislativa no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 90, XII, da Constituição do Estado. É oportuno lembrar que o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo não isentará os demais ordenadores de despesa de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de apreciação específica.

As contas que ora são apreciadas foram apresentadas à Assembléia Legislativa no prazo previsto no art. 90, XII, da Constituição do Estado, e são constituídas pelo Balanço Geral do Estado, pelo Relatório do Contador, pelo Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e pelo Demonstrativo de Execução de Investimentos em Obras e Programas Sociais. Acompanham as contas anuais o

Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao último bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Judiciário relativos ao último quadrimestre, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe salientar que os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo e do Ministério Público não foram enviados tempestivamente, sendo publicados "a posteriori".

Cumprido ressaltar que essas contas governamentais são as primeiras a serem analisadas após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao administrador público a realização de inúmeras mudanças quanto a práticas na gestão dos recursos. Trata-se, pois, de um ano atípico, inclusive não considerado para a adequação das despesas com pessoal aos limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

As atribuições constitucionais de emitir parecer prévio e de julgar as contas do Governo do Estado, respectivamente do Tribunal de Contas e da Assembléia Legislativa, não devem restringir-se ao exame de aferição de legalidade e de regularidade contábil. Devem, sim, ampliar a função do orçamento, transformando-o em um instrumento de planejamento, de gestão e de avaliação de políticas públicas. Urge, pois, que o controle do emprego dos recursos públicos, sempre restritos, em face da grandeza dos problemas, obedeça a critérios de eficiência, de eficácia e de economicidade. Nesse sentido, a expectativa é a de que se estabeleça, doravante, uma adequada harmonização e complementação das ações empreendidas pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas, visando, sobretudo, ao controle prévio e concomitante da aplicação dos recursos públicos e à avaliação da gestão governamental como um todo, mensurando-se, de forma preventiva, a efetividade das operações.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise resumida das contas governamentais.

#### 1- Instrumental orçamentário

A Constituição do Estado estabelece como instrumentos de planejamento as seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, as diretrizes orçamentárias - LDO - e o orçamento anual - LOA -, elaborados em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI. O PPAG foi instituído para o quadriênio 2000-2003, pela Lei nº 13.472, de 18/1/2000, e o PMDI, parâmetro para a sua elaboração, ainda não foi aprovado em lei.

Como instrumento de planejamento operacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.272, de 27/7/99, a exemplo das anteriores, não cumpriu a sua função primordial, qual seja a de definir as metas e prioridades para o exercício subsequente, em coordenação com o PPAG. Observa-se que a LDO, documento central na definição dos parâmetros de gestão fiscal, foi sancionada antes do PPAG, evidenciando o descompasso no planejamento governamental.

A Lei Orçamentária nº 13.471, de 18/1/2000, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2000 em R\$14.163.000.000,00 para o Orçamento Fiscal e fixou os investimentos em R\$1.636.000.000,00 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

#### 2- Execução do orçamento fiscal

A arrecadação da receita totalizou R\$ 14.118.000.000,00 (desconsideradas as receitas próprias das empresas subvencionadas), montante superior 0,17% à previsão orçamentária, sendo o ICMS, principal fonte de recursos correntes, responsável pelo ingresso de R\$7.441.000.000,00, equivalendo a 90,15% das receitas tributárias.

Com relação à execução orçamentária da despesa fiscal, realizou-se, ao longo de 2000, o valor correspondente a R\$14.507.000.000,00, evidenciando um resultado deficitário de R\$389.181.000,00, inferior, em percentual da receita, aos verificados em exercícios anteriores. Observa o relatório técnico que os créditos suplementares abertos ultrapassaram o limite autorizado em R\$3.915.000,00 e que o crédito especial aberto para suplementar dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$14.000.000,00, foi um artifício utilizado para não onerar o limite de abertura de crédito suplementar, uma vez que tal dotação já estava contemplada no orçamento.

A análise da execução do Orçamento Fiscal demonstra que as empresas subvencionadas não são acompanhadas pelo Poder Executivo, uma vez que não estão integradas ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Cabe salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga as empresas estatais dependentes a cumprirem todas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal nela estabelecidas. Esse fato impossibilitou a verificação da consistência dos valores apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal e do cálculo da Receita Corrente Líquida, parâmetro de suma importância para a verificação dos limites com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e serviços de terceiros.

Lamentamos a não-concretização da expectativa do recebimento de créditos com a União relativos à compensação previdenciária e à compensação de gastos realizados pelo DER-MG, no valor de R\$1.361.000.000,00, classificados em "outras receitas de capital". Tal receita somou apenas R\$ 4.153.000,00, correspondentes a 0,31% do valor previsto. Claro está que a inclusão de receitas de difícil realização, sem a observância do princípio do conservadorismo, contribui para o irrealismo da peça orçamentária.

#### 3 - Dívidas fluante e fundada

Os compromissos com exigibilidade inferior a 12 meses assumidos pela administração pública totalizaram, em 31/12/2000, R\$3.719.000.000,00, representados basicamente por obrigações da administração direta. Comparativamente a 1999, verifica-se um crescimento da ordem de 18% dos compromissos de curto prazo e de 60% da conta "unidade de tesouraria- fundo de recursos a utilizar", com destaque para o significativo percentual das obrigações financeiras do Tesouro para com os fundos. Tal fato demonstra a utilização do caixa único como um instrumento de financiamento contínuo das atividades do Estado, desviando-o de sua função clássica de instrumento de administração financeira.

A dívida fundada estadual atingiu R\$25.473.000.000,00 em dezembro de 2000, representando um crescimento líquido de R\$2.503.000.000,00 na dívida contratual interna. Em que pese à não-realização, em 2000, de novos empréstimos, o crescimento apresentado encontra suas motivações na correção da dívida e na incorporação de encargos não pagos ao saldo devedor, uma vez que o pagamento de juros e amortizações está limitado a 13% da receita líquida real. Nos últimos anos, os dados evidenciam a preocupante relação entre a taxa média geométrica de crescimento do estoque da dívida, de 12,85%, contra apenas 4,46% de crescimento da receita disponível.

#### 4- Dispositivos constitucionais

##### 4.1- Educação

Ficou demonstrado que o Estado de Minas Gerais aplicou 37,52% da receita resultante de impostos e de transferências federais livres e vinculadas ao FUNDEF na manutenção e no desenvolvimento do ensino; 73,63% desse valor foram destinados ao ensino fundamental,

cumprindo-se, assim, os dispositivos constitucionais relativos à educação.

Apurou-se, ainda, que o Estado repassou ao fundo recursos da ordem de R\$ 1.034.000.000,00 e recebeu R\$976.170.000,00 e que, a exemplo do ocorrido em exercícios anteriores, os recursos vinculados continuam no regime de unidade de tesouraria, contrariando os dispositivos legais relativos ao FUNDEF.

#### 4.2- Saúde

A gestão orçamentária dos programas da saúde atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado, aplicando-se recursos 4,88 vezes superiores aos gastos em transporte e sistema viário.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 29, de 13/9/2000, estipula os recursos mínimos para o financiamento da saúde, estabelecendo a aplicação, em 2000, de pelo menos 7% dos impostos nela discriminados. Em que pese à interpretação polêmica da base de cálculo e do entendimento da expressão "ações e serviços públicos de saúde", verifica-se que o Governo Estadual aplicou apenas 4,84% dos impostos vinculados à saúde.

#### 4.3- Amparo e fomento à pesquisa

Nos termos do art. 212 da Carta mineira, o Estado tem de repassar à FAPEMIG 1% da receita corrente ordinária, em parcelas duodecimais, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico. A análise dos demonstrativos contábeis demonstra que o efetivo repasse de recursos financeiros correspondeu a 35,01% do total, e 50,41% permaneceram retidos no caixa único. Do total de recursos repassados, 62,56% foram transferidos somente no mês de dezembro, com efeitos meramente escriturais. Dessa forma, não se observou, em nenhum mês do exercício, a observância do dispositivo constitucional que impõe a transferência duodecimal.

#### 4.4- Despesa com propaganda e publicidade

As despesas realizadas pelo Estado com propaganda e publicidade somaram R\$20.034.000,00, apurando-se um aumento de 170% em relação a 1999. Merece destaque a contratação da agência Perfil Promoções e Publicidade Ltda, com dispensa de licitação, para a produção e veiculação do pronunciamento do Governador para esclarecimento do acordo que encerrou a moratória do Estado. Considerando que a alegada situação emergencial para a dispensa do procedimento licitatório não foi evidenciada com clareza e que a Lei nº 8.666, de 1993, veda expressamente a inexistência para serviços de publicidade, a matéria deverá ser analisada em processo à parte, pela Câmara competente.

Em momento algum, verificou-se a observância do disposto no art. 158, § 2º, da Constituição do Estado, que limita os gastos com publicidade, apurados trimestralmente, aos valores gastos com o atendimento das demandas das audiências públicas regionais.

#### 4.5 - Despesas com pessoal

A despesa com pessoal, no exercício de 2000, comprometeu 71,14% da Receita Corrente Líquida. No que se refere aos limites específicos estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação das despesas dos Poderes e órgãos correspondeu aos seguintes percentuais: no Poder Executivo, 59,09%; no Poder Legislativo, 3,82%, dos quais 2,80% correspondentes à Assembléia Legislativa, e 1,02% ao Tribunal de Contas; no Poder Judiciário, 6,23%; no Ministério Público, 2,01%. Tendo em vista as divergências de metodologia verificadas, recomenda-se a adoção de providências urgentes para a uniformização dos critérios de classificação e de registros contábeis.

#### 5 - Principais recomendações e alertas

- Elaboração, pela Secretaria de Estado da Fazenda, do demonstrativo do impacto das desonerações legais do ICMS de forma mais abrangente, contemplando a estimativa de todas as situações de desoneração e/ou benefício, bem como os seus efeitos sobre a receita e a despesa, em cumprimento do disposto no art. 157, § 1º, VII, da Constituição do Estado;

- recomendação ao gestor responsável para que, a partir do exercício de 2001, seja observada a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13/9/2000;

- recomendação à Superintendência Central de Contadoria-Geral para a adoção de providências para a uniformização dos critérios utilizados nos registros contábeis e nos demonstrativos relativos à despesa com pessoal;

- recomendação reiterada ao Governo do Estado para que se cumpra os dispositivos legais relativos ao FUNDEF, no sentido de apartar da sistemática do caixa único a conta de movimentação do fundo, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96;

- recomendação reiterada ao Governo do Estado para que se cumpra, integral e regularmente, o disposto no art. 212 da Constituição mineira, que cuida dos repasses duodecimais à FAPEMIG;

- alerta aos Poderes e órgãos para que promovam a adequação das despesas com pessoal ao percentual legal nos exercícios de 2001 e 2002, eliminando-se o excesso à razão de, pelo menos, 50% ao ano, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Instrução Normativa nº 1/2001, do Tribunal de Contas do Estado;

- recomendação para que seja disponibilizada no SIAFI a execução orçamentária das empresas subvencionadas.

Por fim, considerando que as impropriedades verificadas não prejudicaram a gestão operacional, orçamentária, patrimonial e financeira do Estado, entendemos que as contas prestadas pelo Governador do Estado estão em condições de merecer aprovação, com as recomendações e os alertas aprovados pelo Tribunal de Contas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2000, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2000.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.659/2001

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

A Deputada Maria Olívia, por meio do Projeto de Lei nº 1.659/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Publicada em 9/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela entidade interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais e a bem do interesse público, constatamos que o art. 32 do seu estatuto prevê que os integrantes dos Conselhos Curador, Diretor e Fiscal não serão remunerados, e o art. 35 determina que, no caso de sua extinção, o patrimônio será incorporado a outra fundação congênere.

##### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.659/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.038/2002

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em análise visa declarar de utilidade pública a União Municipal das Associações de Moradores e Amigos de Nanuque, com sede nesse município.

Após haver sido publicada, em 21/3/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Conforme dispõe a Lei nº 12.972, de 27/7/98, em seu art. 1º, a entidade a ser declarada de utilidade pública deverá ter o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade; comprovar que está em funcionamento há mais de dois anos, ter personalidade jurídica, não remunerar os seus diretores, que devem ser pessoas idôneas.

Consultando a documentação anexada ao processo, verificamos a observância de tais normas, e o art. 14, § 1º, do estatuto da entidade dispõe que as atividades dos diretores serão exercidas sem remuneração, sendo-lhes vedado, portanto, o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. O art. 25 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere.

Desta forma, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.038/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.065/2002

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.065/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, visa declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, com sede nesse município.

Publicada em 4/4/2002, no " Diário do Legislativo ", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Conforme fica constatado a partir do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e está em funcionamento há mais de dois anos.

Verificamos, inclusive, no art. 9º do seu estatuto, que é vedada a remuneração dos cargos da diretoria e a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, bem como a mantenedores e associados, sob nenhuma forma ou pretexto. O parágrafo único do art. 4º estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio passará a pertencer a outra entidade congênere, reconhecida de interesse público pelos Governos da União, do Estado e do município e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.065/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.078/2002

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.078/2002, de autoria do Deputado Antônio Andrade, objetiva declarar de utilidade pública a Associação do Grupo Folclórico Moçambique Filhos do Espírito Santo, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 5/4/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verificamos que a citada entidade atende a todas elas. Verificamos, inclusive, que o art. 29 do seu estatuto prevê que as atividades dos diretores e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, e o art. 33 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou a entidade pública.

Diante disso, esclarecemos que a emenda apresentada objetiva somente retificar o nome da entidade.

##### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.078/2002, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

##### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Folclórico Moçambique Filhos do Espírito Santo, com sede no Município de Carmo do Paranaíba."

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Durval Ângelo, relator - Sebastião Costa - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.088/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 65 da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a este Legislativo, por via da Mensagem nº 290/2002, o projeto de lei em tela, que objetiva dar a denominação de Escola Estadual Frei Orlando à Escola Estadual Júlia Soares da Silva, sediada no Município de Morada Nova de Minas.

Nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno, a proposição tramitará em turno único e será apreciada conclusivamente pelas comissões às quais foi distribuída.

Nesta fase preliminar de apreciação, compete a este órgão colegiado emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada na proposição está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99. De acordo com o seu art. 1º, a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei. Eis o motivo pelo qual se fez necessário o encaminhamento do projeto em tela a esta Casa pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ainda de conformidade com a mesma lei, a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação da coisa a ser denominada. Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Embora tais requisitos tenham sido atendidos por inteiro, permitimo-nos, neste ponto, num esforço de raciocínio hermenêutico e atendo-nos ao espírito da lei, entender que o legislador, ao elaborá-la como o fez, teve sempre em mente o estabelecimento de nome de bem público ainda não detentor de denominação que configurasse prestação de homenagem a determinada personalidade e, além disso, que toda honraria conferida assim deve ser perene, perpetuar-se.

Por outro lado, não podemos deixar de levar em consideração que a proposta de mudança de nome do educandário resulta de pedido formulado por sua comunidade, de acordo com decisão proferida em reunião de 28/11/2001. Esta consideração deve prevalecer, pois o interesse público é o elemento norteador na elaboração de lei.

Assim ajustado o entendimento, havemos de considerar a proposição desprovida de vício de natureza jurídica, embora, diga-se, sob o aspecto formal, esteja a merecer reparos o texto do art. 1º, já que contém informações desnecessárias, a saber, a discriminação dos níveis de ensino a serem ministrados no educandário, bem como o endereço deste. Com o fim de sanar este inconveniente e tendo em vista a boa técnica de redação legislativa, apresentamos, ao final desta peça opinativa, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.088/2002, com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Frei Orlando a Escola Estadual Júlia Soares da Silva, com sede no Município de Morada Nova de Minas."

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.094/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Mauri Torres, por meio do Projeto de Lei nº 2.094/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Central São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Publicada em 12/4/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, constatamos que o mencionado Conselho atende a todas elas. Verificamos, inclusive, que o art. 26 do seu estatuto prevê que os seus diretores, conselheiros e todos os sócios não podem ser remunerados, sendo vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagens, e o art. 31 estabelece que, em caso de dissolução, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, em conformidade com o art. 46 da Regra da Sociedade de São Vicente de Paulo do Brasil.

#### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.094/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ailton Vilela, relator - Sebastião Costa - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 45/2001

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto em tela institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispõe sobre sua organização e suas funções e dá outras providências.

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. A seguir, foi analisado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que opinou por sua aprovação e lhe apresentou as Emendas nºs 5 e 6.

A pedido deste relator, vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre e Indianópolis. Dispõe, ainda, sobre a Assembléia Metropolitana, o Fundo de Desenvolvimento do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano e o Colar Metropolitano.

A Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, deu nova redação ao art. 2º, redefinindo uma série de atribuições a cargo de região metropolitana. As Emendas nºs 2 a 4, da mesma Comissão, impedem que o FUNTRI realize operações de crédito, em vista do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou que "os Estados não estão impedidos de instituir fundos cujos recursos sejam aplicados em obras, planos e programas municipais desde que não se caracterizem como operações de crédito".

As Emendas nºs 5 e 6, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, tratam do Colar Metropolitano; a primeira estabelece que este será definido por meio de resolução da Assembléia Metropolitana, assegurada a participação do município diretamente envolvido. A Emenda nº 6, no nosso entendimento, contraria o disposto na Emenda nº 5, ao definir os municípios que constituirão o Colar Metropolitano. Por esse motivo, opinamos pela rejeição da Emenda nº 6.

A Comissão encarregada de analisar o mérito do projeto realizou audiência pública para debater a matéria com autoridades do Executivo estadual e representantes da região e dos municípios envolvidos, ocasião em que foi comprovado o interesse na instituição da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro.

É objetivo do projeto integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum que repercutam além do âmbito municipal, discriminadas no art. 2º.

No Capítulo III, é proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, destinado a apoiar os municípios da região metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Ocorre que o art. 47 da Constituição mineira criou o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, "destinado a promover investimentos e financiamentos de projetos nas regiões metropolitanas, cuja composição da receita será definida em lei complementar".

Cumprindo tal determinação, em 23/12/97, foi criado o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, por meio da Lei Complementar nº 49, determinando o § 2º do seu art. 1º que, "para cada região metropolitana que vier a ser instituída, será criada subconta específica do Fundo, nos termos da lei".

Portanto, em atendimento ao que prescreve a Constituição, deverá haver um só fundo - o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - para todas as regiões metropolitanas instituídas no Estado, que o integrarão por meio da criação de subcontas.

Evidentemente, além de a iniciativa estar consonante com o ordenamento constitucional, assegurando uniformidade na gestão, nenhum prejuízo representará para a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, pois os recursos são distinguidos pelas subcontas e somente reverterão para a respectiva região metropolitana.

O parágrafo único do art. 44 da Constituição Estadual prevê que a execução das funções públicas de interesse comum competirá ao Estado e aos municípios, na forma da lei complementar.

Neste diapasão, o art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1993, prescreve que tais funções serão executadas em regime de colaboração entre o Estado e os municípios, com base em diretrizes e instrumentos definidos no Plano Diretor Metropolitano.

Da leitura dos dispositivos da Constituição mineira relativos à criação das regiões metropolitanas, notadamente o parágrafo único do art. 42, depreende-se que ao Estado compete a adoção de instrumentos específicos de integração, a partir da política de desconcentração planejada de desenvolvimento econômico.

Em virtude da criação da região metropolitana, as funções públicas que antes estavam afetas exclusivamente à gestão do Estado ou do município são submetidas à Assembléia Metropolitana.

Assim, considerando que o processo não deve ocorrer de forma abrupta, torna-se imprescindível a presença do Estado, direta ou indiretamente, já que este se encontra bem servido de estrutura técnica, mostrando empenho e alcançando os objetivos que constituem expectativa da sociedade.

Visando, pois, aprimorar o projeto, apresentamos a Emenda nº 7, que cria uma subconta no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, suprimindo os arts. 6º a 13, que tratam do FUNTRI. Já a Emenda nº 10 tem por objetivo estabelecer uma participação mais efetiva do Estado na gestão do serviço de interesse comum. E a Emenda nº 11 limita a quantidade de Vereadores, já que a quantidade excessiva de integrantes pode dificultar as atividades da Assembléia Metropolitana, sendo certo que cada município já estará representado pelo respectivo Prefeito.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 45/2001, no 1º turno, com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 5, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 7 a 11, a seguir apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 6, ficando prejudicadas as Emendas nºs 2, 3 e 4.

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação e suprimam-se os arts. 6º a 13, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Será criada uma subconta específica da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro na conta do Fundo de Desenvolvimento instituído pela Lei Complementar nº 49, de 1997."

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - À Assembléia Metropolitana da Região do Triângulo Mineiro, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos da subconta específica no Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, compete:".

#### EMENDA Nº 9

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 14:

"Art. 14 - .....

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana do Triângulo Mineiro contará com o assessoramento de entidades estaduais da administração indireta, na forma do regulamento."

#### EMENDA Nº 10

Acrescente-se o seguinte artigo na Seção III:

"Art. .... - O estabelecimento das diretrizes da política tarifária de que trata o art. 45, inciso VI, da Constituição do Estado obedecerá aos seguintes princípios:

I - a continuidade dos serviços públicos de interesse comum;

II - a partilha dos benefícios e dos recursos comunitários compensatórios;

III - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - a justa remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - Os serviços de interesse comum dos municípios integrantes da região metropolitana relativos a transporte intermunicipal e sistema viário serão implantados, administrados e operados por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

§ 2º - Compete ao Governo do Estado a fixação das tarifas dos serviços públicos de interesse comum prestados por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, diretamente ou mediante a contratação de terceiros, observado o disposto no art. 40 da Constituição do Estado.



§ 3º - A gratuidade em serviço público ou função pública de interesse comum só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante a indicação da correspondente fonte de custeio.".

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

II - Vereadores das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, na proporção de um Vereador para cada cem mil habitantes, respeitado o limite de três Vereadores por município.".

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto, relator - Ivair Nogueira.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86/2002

##### Comissão Especial

##### Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Hely Tarquínio, a Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2002 dá nova redação ao art. 56 da Constituição do Estado.

Publicada no dia 21/3/2002, a proposição foi distribuída a esta Comissão Especial a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposta de Emenda à Constituição em exame resulta da necessidade de adequação da Carta mineira às novas disposições editadas pelo constituinte federal acerca da imunidade parlamentar, consubstanciadas na Emenda à Constituição nº 35. Tal diploma normativo acabou por restringir o conteúdo protetivo da imunidade parlamentar ao permitir que Deputados e Senadores sejam processados criminalmente, sem a necessidade de licença da respectiva Casa Legislativa, abrindo-se, contudo, a possibilidade de sustação do andamento da ação por iniciativa de partido político nelas representado e pelo voto da maioria de seus membros. Nessa hipótese, o pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias de seu recebimento pela Mesa Diretora e, sendo deferido, suspenderá o prazo da prescrição, enquanto durar o mandato.

Assim, pela nova sistemática constitucional, a imunidade parlamentar segue como prerrogativa institucional que tem por objetivo dotar os parlamentares de independência para o livre exercício do mandato que lhes foi outorgado, salvaguardando-os de eventuais pressões externas e atos intimidativos que poderiam criar embaraço à sua atuação, porquanto ações decorrentes de denúncias infundadas ou movidas por interesses escusos podem vir a ser sustadas pelo parlamento. De outra parte, elimina-se a necessidade de prévia licença da Casa Legislativa para a instauração do processo criminal, o que, em muitos casos, conduzia a uma situação de impunidade, e não de imunidade.

Cumprir dizer que o disciplinamento jurídico-constitucional acerca da imunidade parlamentar no âmbito dos Estados membros há de guardar correspondência com o instituído pela Constituição da República, nos precisos termos do art. 27, § 1º, segundo o qual "será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas".

É esse o objetivo da proposição em exame, a qual prescreve que, recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Há, ainda, a previsão de que a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Trata-se, pois, do atendimento compulsório a um comando expresso ditado pelo constituinte federal ao constituinte estadual no sentido da identidade de tratamento jurídico-constitucional entre a Carta mineira e a Lei Maior em matéria de imunidade parlamentar.

##### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2002.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.599/2001

##### Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

##### Relatório

O projeto de lei sob apreciação, de autoria do Deputado Márcio Cunha, dispõe sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade,

constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a matéria agora a esta Comissão para receber parecer no 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a" e "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a fixação de normas que regulem os contratos realizados entre as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa e as fundações de apoio vinculadas a tais atividades.

A iniciativa de disciplinar as relações entre entidades desse gênero é pertinente, devido à crescente complexidade das demandas interna e externa. O incremento do desenvolvimento acadêmico e tecnológico, bem como a necessidade de as instituições de ensino e pesquisa se voltarem às exigências dinâmicas do mercado e da sociedade, mediante a prestação de serviços diversos à comunidade e parcerias com os setores empresariais, levam cada vez mais à busca de assessoria qualificada de entidades que possam auxiliar na elaboração e no desenvolvimento de projetos que demandem serviços especializados.

É indiscutível, portanto, que as contratações realizadas com a outorga do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 - a Lei de Licitações - garantem mais agilidade no processo de planejamento e execução de projetos de ensino e pesquisa. É preciso conter, por outro lado, as contratações abusivas por parte de algumas instituições, que não observam o princípio estabelecido no citado comando legal, que prescreve que "a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos". Nesse sentido, a proposição em exame permite, por meio da exigência do registro e credenciamento das instituições de apoio junto a órgãos públicos estaduais, um melhor controle da administração sobre os contratos realizados pelas instituições interessadas.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou longa e detidamente o projeto em estudo e efetuou todos os ajustes jurídicos necessários, por meio do Substitutivo nº 1, preservando a idéia da proposição naquilo que nela se revela inovador e oportuno, que é a manutenção de um registro cadastral das instituições interessadas em contratar com a administração pública, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, e enfatizando a proibição de se realizarem contratos que visem atender a necessidades de caráter permanente das instituições contratantes.

#### Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.762/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo autorizar a incorporação da Frigoríficos de Minas Gerais S.A. - FRIMISA - à Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI - MG e dar outras providências.

Publicado em 15/9/2001, foi o projeto preliminarmente distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe, subscrita pelo Governador do Estado, tem o propósito de promover a incorporação da Frigoríficos de Minas Gerais S.A. - FRIMISA - à Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI - MG.

Por força de requerimento aprovado por esta Comissão, foi o processo baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca dos atos relativos à realização de parte dos ativos e dos pagamentos de passivos da FRIMISA. As referidas explicações foram recebidas por esta Comissão e juntadas ao processo.

A esta Comissão, nos exatos termos do art. 188, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, compete analisar os aspectos formais da proposição no que se refere a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, sendo reservado às outras comissões avaliar o mérito do projeto, especialmente o que diz respeito à regularidade dos atos praticados pela administração da FRIMISA. Diante da diligência realizada, cuja resposta se encontra em anexo, acreditamos que esta Comissão está municiada das informações técnicas necessárias.

A Carta mineira, em seu art. 61, XII, preceitua ser atribuição desta Casa dispor sobre a organização das Administrações pública direta e indireta, o que legitima o fato de o Poder Executivo encaminhar o projeto de lei em causa para análise da Assembléia.

Tendo em vista a competência da Comissão de Constituição e Justiça, verificamos que o projeto de lei em apreço atende aos requisitos formais, inclusive o que tange à iniciativa do Poder Executivo de deflagrar o processo legislativo.

Na conclusão do nosso parecer, apresentamos a Emenda nº.1 com o objetivo de regularizar a utilização do imóvel da FRIMISA, que há muitos anos vem sendo utilizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.762/2001, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

## EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art .... - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Luzia o imóvel pertencente à Frigoríficos de Minas Gerais - CDI-MG, já cedido àquela municipalidade mediante contrato de arrendamento firmado em 19 de julho de 1998."

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.862/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, o projeto de lei em pauta estabelece, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos e dá outras providências.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto enviado à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2.

Cabe, agora, a esta Comissão examinar a matéria quanto à repercussão financeira, conforme estabelece o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição sob comento estabelece a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades da rede pública realizarem gratuitamente o exame de diagnóstico da catarata congênita em recém-nascidos. Dispõe ainda sobre o prazo de 30 dias para que as cirurgias sejam realizadas nos pacientes com diagnóstico positivo e a criação do Centro de Referência da Catarata Congênita, que ficará encarregado de divulgar a importância da realização do exame, bem como os locais e as condições para a realização.

A Constituição da República estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 23, inciso XII, da Carta Magna dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a defesa da saúde. Desse modo, a proposição em análise encontra respaldo constitucional e é procedente, mormente quando se considera que visa à execução de ações preventivas fundamentais, que reduzirão a evolução dos casos de catarata na fase adulta e propiciarão uma infância saudável, com vistas a uma nação politicamente bem estruturada e com cidadãos capazes de exercer a cidadania em toda a sua plenitude.

Com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, o projeto de lei está em consonância com a legislação pertinente ao dispor que as despesas de execução da futura lei ficarão por conta de dotação orçamentária apropriada.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.862/2001, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.865/2001

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.865/2001 reorganiza a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição apreciada pela Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em seguida, o Deputado Hely Tarquínio formalizou requerimento ao Presidente deste parlamento, no qual solicitava fosse anexado a esse projeto o Projeto de Lei nº 1.935/2001, também de autoria do Governador do Estado, por entender que ambos abrangem matérias da mesma natureza.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos lindes de sua competência.

## Fundamentação

O projeto que ora analisamos, dentro do contexto da reforma administrativa preconizada pelo Governo do Estado, propõe a reorganização da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, prevendo modificações que se referem especialmente à sua estrutura organizacional, bem como à transformação, à extinção e à criação de cargos do seu Quadro Específico de Pessoal.

O art. 3º da proposição, o qual trata da finalidade e da competência da Secretaria na nova estrutura, praticamente repete os comandos dispostos nos arts. 16 a 19 da Lei nº 10.827, de 23/7/92.

Dessa forma, cumpre dizer que a proposição não inova, juridicamente, pois as competências e as finalidades do órgão são basicamente as mesmas que as previstas pela legislação reguladora de tais matérias. Além disso, dentro de sua finalidade e competência, cumpre trazeremos a lume a importância do setor de transportes para nossa economia. Segundo a Confederação Nacional dos Transportes - CNT -, o setor de transportes é responsável por uma receita equivalente a 7,0% do PIB. Em 1990, essa participação era apenas de 3,9%. O transporte rodoviário é o meio mais utilizado no País, sendo responsável por 96,32% do movimento de passageiros e por 63,11% do transporte de carga.

Quanto aos aspectos relativos ao Capítulo III da proposição, que trata "do Pessoal e dos Cargos", a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua atuação, tratou de maneira esclarecedora e suficiente a questão.

Concluindo, os objetivos pretendidos pela peça vestibular são de todo compatíveis com as atribuições desta Comissão, conforme disposto no Regimento Interno deste parlamento, sendo o seu acolhimento oportuno.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865/2001, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto, relator - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.897/2001

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei sob comento tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matutina o imóvel que especifica.

Publicada em 6/12/2001, vem a matéria a esta Comissão para o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", da norma regimental.

## Fundamentação

Trata a proposição em tela de obter deste parlamento a autorização para que o Poder Executivo do Estado celebre contrato de doação, envolvendo bem público, com o Município de Matutina.

A lei autorizativa é sempre necessária no caso em tela e é exigida pela doutrina e pela jurisprudência, com base no ordenamento jurídico. De fato, a administração pública não é livre para alienar seus bens imóveis. Ela deve submeter-se ao controle externo da Assembléia Legislativa, realizado "a priori" e concretizado na autorização legal.

O contrato a que estamos aludindo, para ser legítimo, há de atender às disposições civis e administrativas impostas pelo Direito Privado e pelo Direito Público.

A propósito, citamos o art. 18 da Constituição mineira, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, e todos são concordes em que a Assembléia Legislativa deve ater-se a alguns aspectos do negócio a ser realizado, antes de conferir a sua autorização. Deve, principalmente, verificar se a doação atenderá ao interesse público e se o bem está desafetado de destinação pública.

No caso sob comento, o Estado se dispõe a abrir mão da titularidade de um de seus bens para que outrem possa prestar serviço de que ele se incumbia anteriormente e que será transferido para o município. Estamos nos referindo às ações de educação, municipalizadas num passado recente.

Está claro aqui que há uma restrição da discricionariedade administrativa para deliberar sobre a alienação. Essa é uma hipótese clara em que a administração tem o dever jurídico de promover a alienação, pois o município deve ser o titular da coisa, caso queira investir recursos próprios para manter ou mesmo reformá-la e, dessa forma, oferecer o melhor serviço público.

Tratando-se de doação com encargos, ou seja, aquela em que o doador impõe ao donatário uma prestação, no caso, a manutenção da escola já existente e, na seqüência, a construção de quadra poliesportiva, o seu não-cumprimento no prazo e nas condições estabelecidas no contrato enseja ao doador a faculdade de retomar o bem doado (Código Civil, art. 1.181, parágrafo único), se não prescrito o seu direito (Código Civil, art. 178, § 6º).

Em relação ao poder público, a retomada é obrigatória, dado o princípio da indisponibilidade dos bens, direitos e interesses da administração pública.

Com relação à funcionalidade do bem, devemos ponderar que ele está afetado ao serviço do ente municipal, não havendo o que impeça a referida autorização.

Acompanha o projeto de lei cópia do Ofício OF/SEGOV nº 142/02, da Secretaria de Estado de Governo e Assuntos Municipais, cujo original está anexado ao Projeto de Lei nº 1.867/2001, que também tramita nesta Casa, no qual nos são oferecidas informações sobre a desafetação do bem e sobre o interesse da administração em transferir o seu domínio ao município.

Do ponto de vista formal e analisando mais detidamente o projeto de lei, verificamos que falta o dispositivo para o cumprimento do encargo, ou seja, a cláusula de reversão, que deverá constar necessariamente do instrumento de doação. Claro está que devemos modificar o projeto para suprir a falta de quesitos essenciais.

Por outro lado, observamos que sobram informações na proposição, o que vem de encontro à boa técnica legislativa, fazendo com que os consertos necessários exijam mudanças grandes e, conseqüentemente, a apresentação de substitutivo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.897/2001 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

#### Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matutina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matutina o imóvel constituído de terreno com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), localizado na Vila Matutina, naquele município, registrado sob o nº 16.827, a fls. 103 do livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Ana Rocha e à construção de quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da data da doação, não lhe tiver sido dada a destinação descrita no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.899/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Irani Barbosa, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.165, de 20/1/99, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC - e dá outras providências.

Publicado em 6/12/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa à recomposição dos cargos da diretoria da Caixa Beneficente dos ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais. Procura-se, assim, modificar a estrutura criada pela Lei nº. 13.165, a qual reorganizou a entidade, que funcionava desde 1927 sem uma legislação específica.

Organizar tal entidade mediante lei constitui uma anomalia jurídica, já que, conforme o texto constitucional vigente, as entidades civis - como é o caso - não dependem de autorização legal para seu funcionamento, tendo elas plena autonomia organizacional. No caso em tela, entretanto, trata-se de uma entidade que, no passado, fez parte da estrutura administrativa do Estado e era responsável por pagamento de benefícios aos ex-servidores que a constituíram e a suas viúvas. Após a Constituição mineira de 1989, tais atribuições foram transferidas para o IPSEMG e para a Secretaria de Estado da Fazenda.

Como já asseverado, não deveria o Estado ter interferido nos assuntos internos dessa entidade civil, que possui estatuto próprio e não goza de benesses do poder público. Entretanto, assim como se editou a Lei nº 13.165, torna-se agora prudente a edição de outra norma visando a aperfeiçoar a estrutura anterior e a evitar controvérsias. Ademais, por não se tratar de entidade vinculada à administração do Poder Executivo, não há que se falar em iniciativa privativa do Governador do Estado, podendo o parlamentar subscritor da proposição deflagrar o processo legislativo conforme dispõe o art. 61 da Constituição Estadual.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.899/2001.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Durval Ângelo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.910/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Joáima o imóvel que especifica.

Nos termos do previsto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a matéria, atendendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O objetivo da proposição sob comento é autorizar a doação de imóvel, com área de 608,07m<sup>2</sup>, ao Município de Joáima, para abrigar o Poder Legislativo Municipal.

A matéria é regida pelos preceitos estabelecidos em normas de natureza constitucional e administrativa. Para o exame a cargo desta Comissão, devemos ater-nos ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e ao art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que trata das licitações e contratos da administração pública.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade da doação de imóvel do Estado para entes da Federação depende da autorização legislativa e do interesse público devidamente justificado.

O interesse público será avaliado por meio da destinação que será dada ao bem. No caso em questão, já mencionamos que sua função será a de abrigar a Câmara Municipal. Esse vínculo de destinação é utilizado com o significado de ônus, limite ou proibição. É situação jurídica subjetiva secundária que encerra a exigência de empregar o bem necessariamente na realização do fim proposto.

Claro está que, vinculado ao Poder Legislativo, o bem atenderá ao interesse público, considerando esse Poder o símbolo das liberdades democráticas dos municípios.

Outro aspecto a que devemos nos ater para conferir a autorização refere-se ao fato de o imóvel estar, no momento, sem destinação pública. No caso em questão, o bem está afeto aos serviços da própria entidade donatária e esta, para destinar recursos próprios para sua manutenção e reforma, deve ser sua proprietária.

A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração manifestou-se a favor da medida, muito provavelmente levando em consideração os aspectos aqui apontados.

Assim sendo, uma vez que o projeto em análise atende aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice a sua tramitação nesta Casa. Entretanto, apresentamos-lhe modificação, na forma de substitutivo, para atender à melhor técnica legislativa e para fazer constar no projeto a cláusula de reversão, sem o que pode o instrumento de transferência tornar-se nulo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.910/2001, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joáima o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Joáima o imóvel, constituído de terreno com 608,07m<sup>2</sup> (seiscentos e oito vírgula zero sete metros quadrados), situado na Rua Antônio Serafim da Costa, 31, naquele município, e área construída de 148,98m<sup>2</sup> (cento e quarenta e oito vírgula noventa e oito metros quadrados), conforme escritura nº 828, a fls. 58, registrada no livro nº 4 da transcrição dos imóveis sob o nº 426 do Registro Geral de Hipotecas na Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal .

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.948/2002

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto em epígrafe institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Foi enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e lhe apresentou a Emenda nº 1. A segunda opinou por sua aprovação com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 a 8, por ela apresentadas.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise institui na PMMG e no CBM o Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante e com a finalidade de executar atividades administrativas, de saúde e de defesa civil. O voluntário não terá poder de polícia, sendo-lhe vedado o uso ou porte de arma de fogo no exercício de suas funções. O candidato à vaga de voluntário deverá preencher vários requisitos, e seu recrutamento será precedido de autorização do Governador do Estado, mediante proposta da PMMG e do CBM, observado o limite de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo total fixado em lei. O autor do projeto acredita que tal medida permitirá que vários policiais militares possam ser deslocados para atividades de patrulhamento, melhorando o policiamento ostensivo no Estado.

O soldado temporário estará sujeito à jornada semanal de 40 horas, a prestação desses serviços não gerará vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária, e ele terá direito a benefícios, como um auxílio mensal de dois salários mínimos, alimentação, uniforme, assistência médica, hospitalar e odontológica. Além disso, cada ano de serviço contará um ponto como título em concurso público. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos soldados temporários, observadas suas prioridades administrativas e sua disponibilidade de recursos, e empregar os policiais militares substituídos pelos temporários, na forma a ser definida em convênio.

As emendas das comissões que nos antecederam buscaram fazer pequenas correções técnicas no projeto, com as quais concordamos.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, há despesas de custeio com a aprovação do projeto, relativas aos custos de contratação e manutenção desse corpo voluntário. Tal despesa não é de caráter continuado e deverá ser prevista pelos órgãos envolvidos, a PMMG e o CBM. Esclarecemos que tal despesa consta da rubrica desses órgãos como custeio. Se eles necessitarem de reforço de crédito durante a execução orçamentária, poderão remanejar algumas despesas a seu critério e de acordo com seu poder discricionário.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.948/2002, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 a 8, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilson Melo, relator - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.962/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.962/2002 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Publicado em 23/2/2002, vem o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça, a que compete proceder ao exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em tela de obter a autorização legislativa para que o Estado possa doar ao Município de Tocantins imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup> situado no local denominado São Domingos e destinado à construção e ao funcionamento do Posto de Apoio ao Programa de Saúde da Família, que servirá à comunidade rural do município.

A autorização legislativa para efetuar contrato dessa natureza decorre da exigência de normas constitucionais e administrativas. Na espécie, atentamos ao que dispõe o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública. Também o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, contém dispositivo que contempla o caso sob comento.

De todas essas normas, deflui comando que exige para se realizar contrato dessa natureza, além da autorização legislativa, o interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, dispensada, no caso, a licitação, por se tratar de transferência entre entes da Federação.

Para que esta Casa possa apreciar o projeto de lei em tela, deve refletir, portanto, sobre o interesse público que condiciona a disposição de vontade.

No caso, o imóvel situado em zona rural servirá para abrigar serviços de apoio ao programa de saúde da família, obra de grande alcance social, pelo que se depreende do seu próprio nome. Além do mais, servirá também para congregar os moradores da região em encontros religiosos e sociais, promovendo, assim, o espírito comunitário, cultural e religioso que marca fortemente o homem do campo.

Pelo que foi dito, está sobejamente provado que o negócio jurídico a ser realizado atende ao interesse público; faz jus, portanto, à autorização deste parlamento.

Outro aspecto que deve merecer a nossa atenção, ao apreciarmos projeto dessa natureza, é verificar se o imóvel tem destinação pública, ou seja, se está destinado ao serviço público, pois, se estiver, não poderá ser alienado nem poderá ser objeto de execução.

Mencionamos, finalmente, que integra os autos do processo o Ofício OF/SEGOV/Nº 124/02, do Secretário de Estado de Governo e Assuntos Municipais, acompanhado de nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, nos quais consta a desafetação do bem e o parecer favorável ao contrato a ser realizado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.962/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.969/2002

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado - FCS - e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto com essas emendas e também com as Emendas nºs 3 e 4, que propôs.

Agora vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada nos lindes de sua competência.

#### Fundamentação

O projeto em pauta tem por objetivo promover uma evolução organizacional da FCS, propiciando à entidade mais flexibilidade, melhor velocidade operacional, capacitação de gerar recursos próprios e de manter recursos humanos treinados e motivados.

Entre as medidas propostas, destaca-se a criação de uma área especializada em "marketing" cultural, hoje essencial para a sobrevivência de qualquer instituição da área. As parcerias e os patrocínios contratados propiciarão a cobertura de todo o investimento artístico e de grande parte dos gastos de manutenção. A proposta é, assim, interessante sob a ótica das finanças públicas.

Outra medida importante apresentada é retirar a Serraria Souza Pinto da informalidade. Atualmente, ela não tem presença na estrutura da Fundação Clóvis Salgado, e o projeto em tela reconhece-a como unidade administrativa, na forma de superintendência. Cumpre-nos constatar que esse espaço cultural é um dos mais procurados e prestigiados da cidade, além de ser importante fonte geradora de recursos para a Fundação.

Além disso, para que se atinjam os objetivos, o projeto prevê a alteração na estrutura orgânica, como também criação e extinção de cargos e mudança em sistemática de remuneração.

Segundo o Governador do Estado, a proposta não implica aumento de despesa, não havendo, assim, qualquer óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário à normal tramitação da proposição, a qual também não colide com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, para sermos mais precisos, de acordo com levantamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o projeto em pauta, sem considerarmos o incremento de receita advindo da melhor "performance" da Fundação, já prevê uma redução do custo operacional no montante de R\$961,11 por mês. Isso porque serão extintos 88 cargos, o que implica uma economia de R\$100.908,77 anuais. Serão criados 72 cargos, o que redundará em uma despesa de R\$88.149,99. Além disso, o reajuste da ajuda de representação da classe do cargo de corista acarretará um custo de R\$9.059,67, enquanto a mudança da estrutura básica atual para o Grupo 2 significará uma despesa de R\$2.738,00.

Assim, entendemos que o projeto é oportuno, visto que propiciará melhor atuação da Fundação e, ao mesmo tempo, uma redução de seus custos operacionais.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.969/2002, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, 3 e 4, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.977/2002



## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2002, vem agora a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Conforme preceitua o art. 18 da Constituição mineira, a alienação de bem imóvel público depende de prévia autorização legislativa; daí, a apresentação do projeto de lei sob comento.

A matéria de que trata a proposição está regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pela Lei nº 9.444, de 25/11/87, especialmente nos arts. 17 e 16, respectivamente..

Consoante esses dispositivos, infere-se que a validade da doação de imóvel do Estado depende, além de específica autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o bem não pode estar destinado a finalidade administrativa especial.

De pronto, esclarecemos tratar-se o imóvel de terreno urbano doado ao Estado com o fim de abrigar, como efetivamente o fez por certo período, unidade de ensino da rede estadual, que foi municipalizada em 1998. Por estar vinculado à Secretaria de Estado de Educação, esta foi consultada sobre sua transferência de domínio e manifestou-se favoravelmente, para que o município possa dar cumprimento aos termos dos convênios atinentes ao seu novo papel na promoção do ensino. Acreditamos, pois, ter sido satisfeita a exigência de haver interesse público envolvendo a pretensa alienação.

Quanto à obrigatoriedade de se realizar o certame licitatório, no caso em análise apresenta-se descabido, uma vez que não há possibilidade de competição.

Quanto à avaliação, informamos que será realizada por equipe designada para tal fim pelo Poder Executivo, cujos valores serão devidamente consignados na escritura pública de transferência do bem.

Assim sendo, o projeto de lei sob comento atende às exigências da legislação em vigor, não havendo óbice que impeça a autorização legal para que se efetive a alienação em causa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.977/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Durval Ângelo - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.978/2002

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que menciona.

Publicado em 28/2/2002, foi o projeto distribuído à presente Comissão, a que compete examiná-lo preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição sob comento constitui-se de terreno com área de 2.000m<sup>2</sup>, que será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Córrego dos Pires, e fora originalmente doado ao Estado para abrigar a Escola Estadual Pe. Goulart, municipalizada em 1998.

Sendo uma das formas de alienação de bem público, o projeto de lei deve estar em conformidade com os preceitos de naturezas constitucional e administrativa que regem a matéria.

No campo dos preceitos de natureza constitucional, devemos observar o estatuído pelo art. 18 da Constituição Estadual, que sujeita esse tipo de alienação à autorização deste Legislativo.

No campo dos preceitos de natureza administrativa, atente-se ao que dispõem o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que condicionam a validade da alienação de bens imóveis do Estado, mesmo entre entes estatais, à prévia autorização legislativa, ao interesse público devidamente justificado e à avaliação prévia.

A lei autorizativa deve ser específica para cada contrato e é sempre necessária. Essa exigência é preconizada pela doutrina e pela jurisprudência, com base no ordenamento jurídico. De fato, a administração pública não é livre para adquirir nem para alienar bens imóveis.

Esses atos vão além dos da mera administração. A lei, então, deverá caracterizar o bem a ser adquirido e mencionar os dados referentes ao título aquisitivo (espécie, data, folha, livro, cartório) e ao registro.

Analisando o projeto de lei apresentado nesta Casa, verificamos que ele atende a todos esses requisitos.

Com respeito ao interesse público que deve envolver a operação, acreditamos será ele satisfeito, se efetivada a alienação, pois, sendo apenas o município proprietário do imóvel, pode destinar verbas para sua manutenção e reforma, melhorando, em consequência, o ensino na sua circunscrição territorial.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.978/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Durval Ângelo - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.980/2002

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.980/2002 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Publicada em 28/2/2002, foi a matéria distribuída, para apreciação, às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, agora, a esta Comissão proceder ao exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, nos moldes do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata o projeto de lei sob comento de dar a autorização legislativa para o Poder Executivo transferir o domínio de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Tocantins, a fim de que este construa no local escola agrícola, destinada a alunos da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.

Para que este parlamento possa conferir a autorização legal, controle externo exercido "a priori" sobre os atos do Poder Executivo, deve observar alguns quesitos exigidos pelas normas constitucionais e administrativas em vigor.

Citamos, na espécie, o art. 18 da Carta mineira, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, além da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõem sobre as licitações e os contratos na administração pública e exigem como requisito para se conferir a autorização legislativa o atendimento a relevante interesse público.

É imperioso reconhecer que a construção e a manutenção de unidade da escola fundamental voltada para o ensino agrícola atenderão sobremaneira ao interesse da coletividade.

Vale ressaltar aqui que, obrigatoriamente, o imóvel tem de pertencer ao município, pois este não poderá investir recursos orçamentários em bem que pertença a outro ente da Federação, quer para construir, quer para reformar ou manter; daí, a necessidade de se fazer a transferência da propriedade para o município.

Outro aspecto a ser necessariamente observado por este parlamento para dar a sua autorização é o de que o bem não pode estar afeto ao serviço público, pois, se estiver, ele passa a ter a característica da inalienabilidade.

Acompanha o processo - é importante também ressaltar - cópia do ofício OF/SEGOV/Nº 124/02, do Secretário de Estado de Governo e Assuntos Municipais, a que se anexa nota técnica expedida pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, na qual consta parecer que considera que a transferência da propriedade dará cumprimento aos termos dos convênios de municipalização.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.980/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.982/2002

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.982/2002, de iniciativa do Deputado Durval Ângelo, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Publicado o projeto em 28/2/2002, foi encaminhado a seguir às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, conforme determinam os procedimentos regimentais.

Compete agora a esta Comissão proceder ao exame preliminar da matéria, em obediência aos ditames emanados do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Refere-se o projeto de lei sob comento à transferência de bem público do Estado para o município, constituído de propriedade com área de 2.000m<sup>2</sup> e edificação onde funciona a Escola Córrego Pedra Branca, municipalizada.

A autorização legislativa vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria e deve obedecer a certos requisitos para ser conferida.

Um desses quesitos inserido nessas normas exige verificar se o negócio jurídico atende ao interesse público. Para que o município possa dar manutenção ao prédio da escola ou mesmo ampliá-la, ou seja, investir recursos de seu orçamento, ele deve pertencer ao seu patrimônio. Além disso, a satisfação do interesse coletivo prende-se a questão do mérito, traduzida no esforço do Executivo local em oferecer educação aos munícipes.

Por outro lado, o bem não pode estar afeto ao serviço público. No caso, está afeto ao próprio serviço do município, o que não impede a transferência de propriedade pretendida.

Mencionamos, por fim, que integra os autos do processo cópia do Ofício OF/SEGOV/Nº 124/02, encaminhada a esta Casa pelo Secretário de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, acompanhada por nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, na qual se fizeram constar, além dos dados essenciais atinentes ao próprio público, a manifestação favorável desse órgão, "considerando a municipalização das ações de educação e tendo em vista o fato de a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel encontra-se vinculado, ter concordado com a sua transferência ao Município de Tocantins".

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.982/2002, na forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.983/2002

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O projeto de lei em tela é de autoria do Deputado Durval Ângelo e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 28/2/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A iniciativa em causa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta Política mineira. Atende ainda aos preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante esses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado. Ademais, o bem não pode estar destinado a finalidade administrativa especial.

Cumprido esclarecer que o imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno urbano edificado, onde atualmente funciona a Escola Municipal Beija-Flor, doado ao Estado pela Prefeitura Municipal de Tocantins sem nenhum gravame. E sobre a doação, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, consultada, manifestou-se favorável, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Educação, à qual o imóvel se encontra vinculado, entende oportuna a alienação para que o município esteja desimpedido de investir em melhorias no imóvel.

Assim sendo, o projeto de lei sob comento atende às exigências da legislação em vigor, não havendo nada que impeça a autorização legal para que se efetive a alienação do imóvel em causa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.983/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.990/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos turísticos no Estado.

Enviada à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em seguida, foi o projeto distribuído à Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, que opinou pela aprovação da proposição na forma original.

Compete-nos, agora, manifestarmos-nos acerca dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva conceder incentivos fiscais a contribuinte pessoa jurídica que apóie financeiramente projetos de promoção do turismo em Minas Gerais. As medidas implementadas permitem que o incentivador do turismo deduza do ICMS a ser pago os recursos aplicados no projeto, até 3% do valor devido mensalmente.

O projeto estatui, ainda, que a soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais: 0,15% no exercício de 2003; 0,20% no exercício de 2004; 0,25% no exercício de 2005; 0,30% no exercício de 2006 e seguintes.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14, estabelece que o benefício fiscal do tributo importa em renúncia de receita tributária e deverá ser acompanhado de estudo de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios financeiros seguintes, além da demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Desse modo, estamos apresentando a Emenda nº 1, para adequar o projeto à citada lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2002, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada..

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, dos dispositivos referentes à renúncia de receita constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ivair Nogueira - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.007/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.007/2002 dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2002, a proposição recebeu preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos ao seu mérito, nos termos do art. 188, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

De acordo com a justificação do projeto, as empresas responsáveis pelo fornecimento, pela instalação e operação dos detectores eletrônicos de velocidade no Estado vêm sendo remuneradas de forma variável, com a remuneração calculada com base em percentual do montante do valor arrecadado com a cobrança das multas aplicadas.

Dessa maneira, a empresa contratada pelo Estado para a prestação do serviço vem, indiretamente, estabelecendo a sua remuneração, que varia de acordo com o número de multas aplicadas pelo órgão de trânsito estadual, por meio de informação prestada pelo próprio contratado.

Como já foi apontado pelo parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, tal fato poderia ensejar desconfiança quanto à isenção da empresa para aferição da velocidade estabelecida para a via fiscalizada, pois, se o número de multas aplicadas é grande, a remuneração oferecida ao prestador, pelo serviço, também cresce.

Sob a ótica inversa, se, em um dado período, os motoristas deixarem de cometer infrações, a empresa prestadora de serviços deixará de perceber a remuneração devida pela execução de seu contrato firmado com o Estado, contrariando a Lei nº 8.666, de 1993, que veda o estabelecimento de contrato inexecutável.

As duas hipóteses demonstram que o estabelecimento de tal modalidade de remuneração fere o princípio constitucional da razoabilidade, que, conforme prescrito no art. 13 da Carta mineira, deve nortear a atuação da administração pública estadual.

A medida proposta revela a meritória intenção de impedir que o Estado remunere as empresas prestadoras do serviço de detecção eletrônica de velocidade de maneira variável, com base em percentual do montante do valor arrecadado com a cobrança das multas aplicadas.

No entanto, o texto original veda o simples repasse de recursos àquelas empresas, e não a contratação de prestação de serviço com remuneração calculada com base nos valores das multas aplicadas. Além disso, a Lei nº 9.503, de 23/9/97 - Código Brasileiro de Trânsito -, estabelece a forma de aplicação dos recursos arrecadados com a aplicação de penalidades por infringência às normas de trânsito, motivo pelo qual consideramos pertinentes as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, que, se aprovadas, corrigiriam essas impropriedades.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.007/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.013/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

A proposição sob exame, do Deputado Miguel Martini, altera os arts. 26, 27, 29, 31 e 34 da Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

O projeto de lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, no 1º turno, em cumprimento do disposto no art.188, c/c o art.102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a atualizar a legislação que contém as normas de execução penal, no que concerne às condições estabelecidas para a instrução e formação profissional dos detentos, a fim de adequá-la à nomenclatura instituída pela LDB, bem como incluir o ensino supletivo entre as possibilidades de acesso à educação para os sentenciados. A proposição pretende, ainda, que os sentenciados sejam isentados do pagamento das taxas relativas à aplicação dos exames supletivos e prevê a possibilidade de os cursos de suplência serem ministrados por voluntários previamente cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação e autorizados pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

A delinqüência preocupa todas as esferas de uma sociedade politicamente organizada. A reclusão do delinqüente com o propósito de recuperação e ressocialização pressupõe a preparação deste para sua reintegração à sociedade. O nível educacional - geralmente, baixo - das pessoas que ingressam no sistema carcerário reduz suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais e profissionalizantes podem constituir o caminho mais profícuo para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade, idéia que consolida a tempestividade e o mérito da proposição em comento.

Além disso, algumas experiências como as realizadas no Estado do Paraná têm demonstrado que ações viabilizadas pela interação entre os estabelecimentos prisionais e os agentes econômicos, por meio de convênios e parcerias com os setores público e privado e com o terceiro setor, podem alcançar êxito, elevando o nível de escolaridade e criando diversas oportunidades de emprego para os detentos. No programa paranaense, a educação nos presídios dá atenção especial ao processo de desenvolvimento global do indivíduo para o exercício consciente da cidadania, pelo incentivo à participação dos detentos em cursos supletivos, entre outras atividades.

No entanto, experiências como essa são casos isolados no quadro prisional brasileiro. O Censo Penitenciário Nacional de 1994 e estudos posteriores de ONGs como a *Human Rights Watch* (1998) revelam que a inatividade nas penitenciárias atinge 55% dos detentos. Em algumas penitenciárias do Nordeste, não há nenhuma oportunidade de emprego ou estudo. No Sudeste, a média de detentos que estudam ou trabalham perfaz, no máximo, 10% dos reclusos. A totalidade das delegacias policiais, por sua vez, não oferecem aos detentos nenhuma oportunidade de estudo ou trabalho.

Diante desses dados, faz-se necessário reafirmar, nessa oportunidade, que a ação parlamentar não se deve esgotar na confecção da letra da lei; é vital o acompanhamento das ações governamentais, visando a garantir o efetivo cumprimento das normas que garantem a inclusão do universo dos presidiários nos níveis básicos da educação e no mundo do trabalho.

Por fim, com o intuito de uniformizar a nomenclatura relativa à educação em todo o texto da Lei nº 11.404, de 1994, sugerimos a Emenda nº 1, substituindo, no inciso II do art. 195 da referida lei, a expressão "escolarização do 1º grau" por "escolarização de nível fundamental".

## Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/2002, no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

## Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... - O inciso II do art. 195 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 - .....

II - à instrução, priorizada a escolarização de nível fundamental;".

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - José Henrique.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.022/2002

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 286/2002, o Projeto de Lei nº 2.022/2002 altera os incisos I e II e o parágrafo único da Lei nº 13.268, de 21/7/99, que autoriza a COPASA-MG a participar de consórcio para a construção da Hidrelétrica de Irapé e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar os incisos I e II e o parágrafo único da Lei nº 13.268, de 21/7/99, que autoriza a COPASA-MG a participar de consórcio para a construção da Hidrelétrica de Irapé e dá outras providências. A referida alteração torna genérica a autorização mencionada, o que possibilitaria a participação da COPASA-MG em quaisquer sociedades e consórcios.

A COPASA-MG, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5/7/63, e assim denominada pela Lei nº 6.475, de 14/11/74, é uma sociedade de economia mista que integra a administração pública indireta do Estado e tem por objetivo a prestação de serviço público de saneamento básico, mediante a celebração de ajustes com os municípios. A ampliação dos objetivos sociais da paraestatal, até então restritos à prestação de serviço público de fornecimento de água potável e esgoto sanitário, deu-se com o advento da Lei nº 13.663, de 18/7/2000.

O art. 174 da Constituição da República, inserido no capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica, estabelece que o Estado é agente normativo e regulador da atividade, devendo exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ainda, de acordo com a norma constitucional, incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, cabendo à lei dispor, entre outros assuntos, sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 173, estabeleceu a possibilidade da exploração da atividade econômica pelo Estado. Essa exploração torna-se possível por meio de suas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens, ou de prestação de serviços, desde que atenda aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A Carta Magna trata, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, de distinguir o regime jurídico imposto ao Estado na exploração da atividade econômica e na prestação dos serviços públicos. Quando na prestação de serviço público, impõe-se ao Estado o regime de direito público, como já dito anteriormente, caracterizado pela predominância do interesse público sobre o particular, competindo à lei o estabelecimento do regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de fiscalização e rescisão da concessão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de se manter um serviço adequado. Já na exploração da atividade econômica, só admitida excepcionalmente por razões de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, ao Estado fica imposta a sujeição ao regime jurídico de direito privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A partir do exposto, pode-se concluir que a prestação de serviços públicos, mesmo que indiretamente, é obrigação imposta ao Estado por força de norma constitucional. Quanto à exploração da atividade econômica, é de se ressaltar que o Estado só poderá exercê-la para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, como parece ser o caso, conforme a justificção que acompanha o projeto. De acordo com o documento elaborado pelo Secretário de Transportes e Obras Públicas, " a participação da COPASA-MG em empreendimento de tal natureza certamente facilitará a obtenção de estruturas de financiamentos para a construção e implementação de novas hidrelétricas e termoelétricas, fato que contribuirá, decisivamente, (...) para o progresso do Estado".

Ainda, segundo a justificção que acompanha proposição em comento, a COPASA-MG está entre as empresas que mais consomem energia no Estado, sendo destinados 12% do faturamento da paraestatal para o pagamento desse consumo.

A Constituição da República estabelece, nos incisos XIX e XX do art. 37, que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista e a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como sua participação em empresa privada depende de autorização legislativa, em cada caso.

A mesma coisa determina a Carta Estadual, no inciso III do § 4º do art. 14 (com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001, ao estabelecer que depende de lei específica a autorização para a criação de subsidiária de empresa privada e sociedade de economia mista e para sua participação em empresa privada.

Note-se que o texto das normas mencionadas não condiciona à prévia autorização legislativa a participação de empresa privada e sociedade de economia mista em consórcio. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, considerou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Carta Estadual, que atribuía à Assembléia Legislativa a competência exclusiva para autorizar a celebração de convênio, instrumento de natureza jurídica equivalente à do consórcio, pelo Governo do Estado, com entidades públicas e privadas.

O projeto encaminhado pelo Governador do Estado, se aprovado na forma original, estaria concedendo autorização à COPASA-MG de maneira contrária ao que determinam as normas mencionadas, padecendo, assim, de vício constitucional.

Foi encaminhada à relatoria do projeto em pauta cópia de acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1649-1, sobre pedido de medida liminar interposta contra a União, para suspensão dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 1997, que autorizam, de forma genérica, a PETROBRÁS a constituir subsidiárias que poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas. Segundo a alegação dos proponentes, a autorização genérica consubstanciaria frontal ofensa aos já mencionados incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição.

A decisão, de caráter provisório, já que não houve julgamento final de mérito sobre a questão, contém negativa de deferimento da liminar. De acordo com o entendimento do STF no caso, a Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética, regula as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, ao autorizar a constituição de subsidiárias por parte da PETROBRÁS, já atenderia à prescrição constitucional da necessidade de autorização legislativa. Ainda, segundo o relator, a autorização não teria caráter genérico, já que se restringia à criação de empresas para a exploração de atividades ligadas ao monopólio do petróleo, ou seja, de atividades previstas no estatuto social da PETROBRÁS. A Constituição Federal, ao utilizar a expressão "em cada caso", o faz relativamente a um conjunto de temas ou atividades, dentro de um mesmo setor.

Todavia, essa decisão, que possui caráter liminar, não teria aplicação no caso em tela. A Lei nº 13.663, de 2000, que altera a Lei nº 6.475, de 1974, que dispõe sobre a COPASA-MG, ao autorizar sua atuação no Brasil ou no exterior, concedendo-lhe a possibilidade de firmar consórcio ou parceria com empresa pública ou privada, condiciona-a ao atendimento do disposto no inciso III do §4º do art. 14 da Carta Estadual (com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001, não havendo autorização genérica para sua participação em outras empresas, como no caso da PETROBRÁS. Segundo o texto constitucional, a criação de subsidiária de empresa privada e sociedade de economia mista e sua participação em empresa privada dependem de lei específica.

Além disso, a construção de hidrelétricas e termelétricas pela COPASA-MG foge inteiramente aos objetivos contidos no estatuto social da empresa, o que torna a mencionada decisão do STF inaplicável ao caso. A paraestatal, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5/7/63, com suas alterações posteriores, é uma sociedade de economia mista que tem por objetivo a prestação de serviço público de saneamento básico, mediante a celebração de ajustes com os municípios.

Para sanar o problema apontado e após consulta aos técnicos do Poder Executivo, a relatoria apresenta o Substitutivo nº 1, que define os projetos a serem desenvolvidos e as atividades a serem exploradas pela COPASA-MG e estabelece, ainda, autorizações específicas, de acordo com o que preceituam as Constituições da República e do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.022/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - a participar de sociedade constituída para a implantação e a construção das hidrelétricas que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - autorizada a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de sociedade constituída para a implantação e a construção:

I - da Hidrelétrica de Traíra II, no rio Suaçuí Grande;

II - da Pequena Central Hidrelétrica de Pai Joaquim, no rio Araguari ;

III - da Termelétrica Barreiro, no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O acordo de acionistas firmado para a constituição de sociedade a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado pela COPASA-MG à Assembléia Legislativa no prazo de dez dias, a contar de sua formalização.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.836, de 1998.

Publicada em 23/3/2002, a matéria foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, foi apresentada proposta de emenda, que, tendo sido aprovada, ensejou nova redação do parecer, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.836, de 1998, autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o limite de R\$62.364.000,00, para a execução de programas e obras que levem ao desenvolvimento do turismo nas regiões Norte e Nordeste do Estado. Agora, solicita o Chefe do Executivo a alteração do limite de contratação para R\$300.000.000,00, salientando que tais recursos serão aplicados com o objetivo exclusivo de incentivar a atividade turística, visando à melhoria das condições socioeconômicas da população residente nas áreas consideradas de interesse turístico.

Segundo o art. 61, IV, da Constituição Estadual, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. A par da autorização legislativa específica, a efetivação de operação de crédito depende do cumprimento de outras exigências estabelecidas pela legislação, uma vez que a alteração do limite de contratação se configura como um novo empréstimo. A propósito, verifica-se que o art. 167, III, da Constituição da República veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Devem ser observados, ainda, os requisitos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os limites e as condições fixados na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, modificada pela Resolução nº 3, de 2002. Cumpre consignar que, segundo o art. 15 da referida resolução, é vedada a contratação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do município, ou seja, o Estado tem o prazo até 30/6/2002 para efetivar a operação.

Vale observar que a verificação da compatibilidade da operação de crédito com as exigências financeiras e orçamentárias da legislação citada é de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, motivo pelo qual deixamos de analisar a questão.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, que visa a corrigir um equívoco constante na proposição, e a Emenda nº 2, que acrescenta dispositivos ao art. 2º da lei que se pretende modificar.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.043/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º da Lei nº 12.836, a que se refere o art. 1º da proposição, o termo "cruzeiros" por "reais".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. .... - O art. 2º da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 2º - .....

VII - conclusão das obras de asfaltamento da BR-367 nos trechos compreendidos entre Almenara e Salto da Divisa e entre Minas Novas e Virgem da Lapa;

VIII - recapeamento da BR-367 em toda a sua extensão.".

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa.



De autoria do Deputado Cabo Morais, o projeto de lei em análise acrescenta dispositivo na Lei nº 10.419, de 16/1/91, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/3/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Visando a ampliar o conhecimento da Lei nº 10.419, de 1991, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal, o projeto de lei em tela obriga a afixação de cartazes com o inteiro teor do referido texto legal em local de fácil visualização dos terminais rodoviários e dos pontos de parada de ônibus do transporte intermunicipal de passageiros, além de estipular as penalidades a que ficam sujeitos os que descumprirem essa determinação.

De todos os terminais em operação no Estado, somente são próprios estaduais o Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - TERGIP - e o Terminal Turístico JK, ambos localizados no Município de Belo Horizonte. Os demais são de propriedade dos municípios, que têm competência para operá-los diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, uma vez que o inciso V do art. 30 da Constituição da República dispõe que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". No mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 8.987, de 13/2/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição da República, considera como poder concedente o ente federado em cuja competência se encontra o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Assim, como a prestação do serviço público de manutenção de um terminal rodoviário de passageiros é da competência do ente que tem a sua propriedade ou de seu delegatário, a proposição em análise não pode alcançar os terminais rodoviários de propriedade dos municípios. A ingerência do Estado em matéria de competência de outro ente federado afronta o princípio federativo que garante igual autonomia e capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O legislador estadual pode estabelecer regras apenas para os terminais rodoviários de propriedade do Estado, desde que elas não firam as legislações federal e estadual sobre a concessão dos serviços públicos e não alterem as regras estabelecidas contratualmente com os atuais concessionários dos respectivos terminais.

Por outro lado, o art. 10, inciso IX, da Constituição mineira arrola como competência do Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros, e a Lei nº 7.367, de 2/10/1978, determina que a exploração e a delegação desse serviço competem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Em decorrência, é possível a introdução de cláusula nos editais de licitação e, posteriormente, nos contratos de concessão, obrigando a afixação dos referidos cartazes nos pontos de vendas de passagens mantidos pelas empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiro intermunicipal.

A Lei nº 10.453, de 22/1/91, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviço público, garante ao usuário o direito de não pagar tarifas que não estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 14, inciso IV). No caso em análise, a tarifa cobrada dos deficientes e dos maiores de 65 anos, além de não autorizada, é proibida por força de lei. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece que o Estado só pode alterar as cláusulas contratuais quando julgar conveniente para o melhor atendimento do usuário (art. 9º, inciso III) e que, se tal medida provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa concessionária tem direito à revisão da tarifa cobrada (art. 12, inciso III). Assim sendo, a proposição em análise não deve alterar as regras estabelecidas contratualmente com as atuais concessionárias, pois essa alteração pode acarretar revisão do preço das tarifas cobradas, o que contraria o interesse dos usuários.

Por fim, como a Lei nº 10.419, de 1991, altera dispositivo da Lei nº 9.760, de 1989, é mais adequado que se faça a divulgação do art. 1º desta lei, com sua nova redação, uma vez que esse dispositivo contém o principal comando legal.

Apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1, visando a modificar o projeto para que seja divulgado o art. 1º da Lei nº 9.760, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.419, de 1991, nos pontos de venda de passagens intermunicipais no território do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.050/2002 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação do art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, nos pontos de vendas de passagens intermunicipais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado, ao conceder a exploração de linha de transporte intermunicipal, estabelecerá cláusula obrigando a concessionária a afixar, em local de fácil visualização, nos pontos de vendas de passagens, alerta com relação às gratuidades previstas na Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991.

Parágrafo único - Ao órgão gestor do transporte caberá regulamentar, no prazo de cento e oitenta dias, o disposto no "caput" deste artigo, além da fiscalização de seu cumprimento.

Art. 2º - O contrato de concessão da exploração a que se refere o art. 1º estabelecerá penalidade pelo descumprimento da obrigação prevista neste artigo por parte do concessionário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Sebastião Costa.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.060/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de arquivos.

Publicada em 28/3/2002, a matéria foi distribuída a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

#### Fundamentação

A matéria se insere entre aquelas reservadas pela Constituição Federal como sendo de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do comando estabelecido no art. 24 da Lei Maior, nos seus incisos VII, VIII, "in fine", e IX, "ab initio". De fato, a política estadual de arquivos constitui-se em instrumento político e administrativo de proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico do Estado, bem como de responsabilização por dano a bens e direitos relativos a esses valores, questões intrínsecas à educação, à cultura e ao ensino no Estado.

Também a competência material prevê, nas três esferas de governo, a implementação de ações voltadas para a conservação do patrimônio público, a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como o impedimento da evasão, da destruição e da descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme dispõe o art. 23, incisos I, "in fine", III e IV, também da Constituição Federal.

No exercício de sua competência legislativa concorrente, a União promulgou a Lei nº 8.159, de 8/1/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Essa norma geral determinou, nos seus arts. 17 e 21, que a administração da documentação pública ou de caráter público é competência das instituições arquivísticas respectivas de cada ente federado e que legislação específica de cada um desses entes definirá os critérios de organização e vinculação dos seus arquivos, bem como a gestão e o acesso aos documentos.

No exercício de sua competência legislativa suplementar, o Estado apresenta o projeto de lei sob análise, que busca adequar a disciplina da matéria no âmbito do Estado às normas gerais emanadas pela União, suplementando-as no que cinge aos aspectos específicos da proteção de seus bens de valor histórico, artístico e cultural, sejam eles documentos ou obras.

Outrossim, a disciplina da matéria no contexto da Lei nº 11.726, de 30/12/94, que estabelece a política cultural do Estado, atribui ao tema tratamento subordinado ao aspecto genérico que a lei enfoca, em dissonância com o contexto autônomo e independente que lhe atribuiu a norma geral da União que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Conselho Estadual de Arquivos - CEA -, mencionado no art. 14 do projeto, teve a sua criação prevista no art. 83 da citada Lei nº 11.726, fato esse que não deve ser omitido no projeto, por constituir referência tanto para o legislador, quanto para o intérprete e o aplicador da lei. Assim, apresentamos a Emenda nº 1, que, ao dar nova redação ao art. 14 do projeto, remete ao art. 83 da lei destacada.

Por outro lado, a obrigatoriedade de reunião periódica dos membros do Conselho e a responsabilidade do seu Presidente pela convocação dessas reuniões, questões previstas no art. 15 do projeto, constituem matéria de natureza regimental do Conselho, não devendo, portanto, ser objeto de lei no sentido estrito. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 2, que suprime o referido artigo.

Feitos os ajustes propostos, verificamos que nada obsta à normal tramitação do projeto em tela, no que tange à competência estadual e à iniciativa do processo legislativo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.060/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Compete ao Conselho Estadual de Arquivos - CEA -, a que se refere o art. 83 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, examinar, em conjunto com as comissões permanentes de que trata o art. 8º desta lei, a relação dos documentos a serem eliminados por indicação das instituições arquivísticas do Estado."

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 15 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.729/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa dar nova redação aos incisos I a V do art. 8º da Lei nº 13.439, de 30/12/99.

Aprovado no 1º turno, na forma proposta, retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva modificar a redação do art. 8º da Lei nº 13.439, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a negociar e a alienar os direitos, os créditos e os bens imóveis da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa - e os adquiridos pelo Estado no processo de alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL - e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE.

O referido artigo estabelece que tais direitos e créditos serão atualizados quando ocorrer a cessão, negociação, renegociação ou alienação, em conformidade com os termos originalmente pactuados e, na sua ausência, com os daquela lei, podendo seus valores ser recebidos com redução do saldo devedor, nos seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o montante do crédito atualizado:

I - 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em seis parcelas;

III - 30% (trinta por cento) para pagamento em doze parcelas;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em vinte e quatro parcelas;

V - 20% (vinte por cento) para pagamento em trinta e seis parcelas.

O projeto em exame objetiva tão-somente aumentar os percentuais de desconto estabelecidos nesses incisos para 80%, 60%, 40%, 30% e 25%, respectivamente.

Inicialmente, cabe informar que tais direitos e créditos são provenientes, basicamente, de carteiras habitacionais, bancárias, rurais, comerciais e industriais da MinasCaixa, do CREDIREAL e do BEMGE, conforme se depreende do disposto nos arts. 7º e 13 a 15 do Decreto nº 41.123, de 2000, que regulamenta a Lei nº 13.439, de 1999.

A medida proposta aparentemente implica perda de receita, ao autorizar o aumento dos percentuais de redução do saldo devedor. Entretanto, tais créditos são de difícil ou até mesmo improvável liquidação, uma vez que sua atualização atinge, na maioria dos casos, montantes tão elevados que impossibilitam aos devedores quitar suas dívidas. Além disso, é grande o número de devedores inadimplentes, e as dívidas não possuem garantia real.

Desse modo, o projeto em análise busca adequar os montantes das dívidas à capacidade econômica do devedor, podendo trazer receitas para os cofres públicos, à medida que, em face do incentivo, ocorrer o ingresso de recursos considerados perdidos.

Vale registrar ainda que a norma contida no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica à proposição, uma vez que os direitos e créditos do Estado sobre os quais incidirá o desconto para pagamento não são de natureza tributária.

Visando aprimorar a proposição apresentada, este relator apresenta o Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de aumentar o desconto para os créditos de baixo valor que normalmente são devidos pela população de baixa renda.

O art. 2º do substitutivo visa desonerar o Estado de sua dívida para com a CEMIG, dívida essa em sua parte já vencida e não-paga, relativa ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultado a Compensar, transformando-a em dívida do Estado para com a União ou com o BNDES, o que não significa, portanto, acréscimo ao endividamento do Estado.

O art. 3º do substitutivo objetiva fazer a revisão da cessão dos ativos feita à Caixa Econômica Federal, como consequência da liquidação extrajudicial da MinasCaixa, que se mostra onerosa para o Estado. Neste caso, haverá aumento do endividamento público de Minas Gerais relativo ao total dos recursos recebidos pelo Estado, o qual será liquidado no prazo de 15 anos.

Essas transações exigirão, é claro, aprovação do Senado Federal.

O substitutivo acrescenta também dois dispositivos, que tratam do parcelamento dos honorários advocatícios nos mesmos prazos concedidos para o pagamento do saldo devedor e da utilização dos créditos decorrentes de precatórios para quitação de dívida com o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729/2001, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no art. 8º da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, os créditos de que trata a referida lei, após devidamente atualizados, poderão ser recebidos:

I - Valores até R\$10.000,00 (dez mil reais), com desconto de:

- a) 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista;
- b) 60% (sessenta por cento), para pagamento em seis parcelas;
- c) 40% (quarenta por cento), para pagamento em doze parcelas;
- d) 30% (trinta por cento), para pagamento em vinte e quatro parcelas;
- e) 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento em trinta e seis parcelas;

II - Valores acima de R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo), com desconto de:

- a) 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;
- b) 40% (quarenta por cento), para pagamento em seis parcelas;
- c) 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento em doze parcelas;
- d) 30% (trinta por cento), para pagamento em vinte e quatro parcelas;
- e) 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento em trinta e seis parcelas.

§ 1º - Mediante opção do devedor, os créditos renegociados que possuem parcelas vincendas, na data de publicação desta lei, poderão ser beneficiados pelas condições previstas nos incisos I e II deste artigo, desde que a nova operação não implique devolução pelo Estado de qualquer quantia já recebida.

§ 2º - Ficam mantidas as demais condições previstas na Lei 13.439, de 30 de dezembro de 1999.

§ 3º - Os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para quitação dos créditos ajuizados, respeitados os limites e condições estabelecidos por esta lei.

Art. 2º - As garantias por débitos de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, oriundos do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar - CRC -, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, em 31 de maio de 1995, poderão incluir as receitas provenientes dos tributos de que trata o art. 155, além das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á quando do repasse do crédito previsto no Contrato CRC da CEMIG à União Federal ou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a formalizar distrato da cessão de ativos a que se refere o Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos e Outras Avenças, celebrado em 16 de junho de 1998 entre a Caixa Econômica Federal, o Estado de Minas Gerais e a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em liquidação extrajudicial, transferido para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA -, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001.

§ 1º - Formalizado o distrato, o total dos recursos recebidos pelo Estado em virtude do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos e Outras Avenças, deduzido dos valores das prestações habitacionais já repassadas, será restituído à EMGEA em parcelas mensais e consecutivas, no prazo de até quinze anos.

§ 2º - Para garantir o pagamento das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, o Estado poderá oferecer os recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica assegurado aos devedores de empréstimos contraídos junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, remanescentes das operações do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL - e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, o direito de compensar, total ou parcialmente, as dívidas por meio de precatórios de sua titularidade contra órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

Parecer sobre a emenda nº 2 ao Projeto de Lei Nº 157/1999

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o pagamento da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

No 1º turno, foi a proposição aprovada com a Emenda nº 1.

No 2º turno, veio a matéria a esta Comissão, que se manifestou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou ao vencido no 1º turno.

No Plenário, no 2º turno, foi apresentada pela Comissão Especial dos Servidores Designados a Emenda nº 2, encaminhada a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A Emenda nº 2 tem por objetivo alterar a Lei nº 10.254, de 20/7/90, que institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Essas modificações consistem em alterar os critérios de designação para o exercício de função pública, a fim de suprir a comprovada necessidade de pessoal, e em dispor sobre a prioridade para o recebimento de verba retida.

Entendemos que a proposição é procedente, pois beneficiará os profissionais que prestaram serviço ao Estado por longo tempo como designados, resguardando o direito dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com o limite das vagas previstas no edital.

Ademais, consideramos justa a proposta, pois terá prioridade para o recebimento de verba retida a que tem direito o servidor designado que não renovar contrato administrativo com o Estado.

Quanto ao aspecto das finanças públicas, entendemos que a matéria não encontra óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário, pois não implicará aumento de despesa, visto que apenas estabelece critérios e prioridade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 157/99, apresentada em Plenário no 2º turno.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Antônio Carlos Andrada - Márcio Kangussu - Eduardo Brandão.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.947/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a proposição em exame requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, solicitando informações sobre o processo de licenciamento de exploração de lavra de minério de ferro na serra da Piedade, concedido à Brumafer Mineração Ltda.

À proposição foi anexado o Requerimento nº 2.948/2001, por determinação do Presidente da Assembléia, conforme dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Após publicação, vem à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do citado Regimento.

Fundamentação

De modo geral, com mais ou menos intensidade, a atividade mineradora, de qualquer espécie, é ofensiva ao meio ambiente, pelo menos quando não planejada, indiscriminada, clandestina ou não fiscalizada.

A Constituição Federal disciplina em seu art. 225, § 2º, que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei".

Ainda com referência ao citado artigo, seu § 1º, IV, dispõe sobre a exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A esse respeito, o art. 47 do Código de Mineração dispõe que incumbe ao minerador responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra ou da poluição do ar ou da água.

Após exame de impacto ambiental, instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição, ficam sujeitos a autorização do Conselho de Política Ambiental, mediante licenciamento próprio, que será por este expedido (Resolução nº 2, de 1981).

Como o conteúdo da matéria se refere ao licenciamento de exploração de lavra de minério de ferro na serra da Piedade, concedido à empresa Brumafer Mineração Ltda., bem como à confirmação dos documentos do Departamento Nacional de Produção Mineral anexados a processos da citada empresa, consideramos oportuno o envio do requerimento em análise.

No entanto, como foi anexado a este o Requerimento nº 2.948/2001, estamos modificando o primeiro por intermédio de substitutivo, para dar-lhe novo direcionamento e para adequá-lo ao disposto na Resolução nº 2, de 1981, do COPAM.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.947/2001 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

#### Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Presidente do Conselho de Política Ambiental - COPAM -, solicitando-lhe informações sobre o processo de licenciamento ambiental para exploração de lavra de minério de ferro na serra da Piedade, concedido à empresa Brumafer Mineração Ltda., bem como a confirmação se foram ou não anexados os documentos nºs 831.015/94, 831.016/94, 831.501/99 e 832.102/2000, do DNPM, aos processos nºs 151/1987/007/2001; 151/1987/008/2001; 151/1987/009/2001 e 151/1987/010/2001, da referida empresa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 3.047/2001

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em análise requer ao Presidente da Assembléia Legislativa o encaminhamento de ofício ao Secretário de Recursos Humanos e Administração, solicitando-lhe informações sobre o andamento dos processos de readmissão, nos termos da Lei nº 10.961, de 14/12/92.

Após publicação, vem a matéria à Mesa para receber parecer, de conformidade com o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei nº 10.961, de 14/12/92, mencionada no relatório, regulamentada pelo Decreto nº 36.033, de 14/9/94, dispõe sobre as normas de elaboração do quadro geral e dos quadros especiais, estabelece as diretrizes para a instituição de planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências.

Em seu art. 40, a citada lei dispõe que "será readmitido o servidor que, entre a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e a data de vigência da Lei nº 10.254, de 20/7/90, tenha sido dispensado sem processo administrativo, em decorrência de participação em greve, na defesa de direitos pessoais ou coletivos, por motivação exclusivamente política, ou cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal".

Ainda em seu art. 40, §§ 3º e 4º, está disciplinado que a readmissão deverá ser solicitada na Secretaria de Recursos Humanos e Administração, a requerimento, no prazo de 120 dias, a contar da data de publicação da lei.

Utilizando-se da prerrogativa constitucional que o art. 62, XXXI, de nossa Constituição, confere ao Poder Legislativo e visto haver transcorrido praticamente 10 anos da publicação da Lei nº 10.961, de 1992, consideramos oportuno o pedido proposto para avaliação da eficácia da norma vigente.

No entanto, dada a necessidade de tornar o texto da proposição ora analisada mais claro, optamos por apresentar-lhe substitutivo.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.047/2001 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

#### Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja endereçado ofício ao Secretário de Recursos Humanos e Administração, solicitando-lhe informações sobre o andamento dos processos de readmissão de servidores demitidos sem processo administrativo, a que se refere a Lei nº 10.961, de 14/12/92.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Olinto Godinho, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 3.277/2002

## Mesa da Assembléia

### Relatório

De iniciativa do Deputado Bilac Pinto, a proposição em análise postula a inserção, nos anais da Assembléia, do artigo intitulado "Solução para o aço está em casa", assinado pelo Sr. João César de Freitas Pinheiro, geólogo e doutor em Administração e Política de Recursos Minerais, e publicado no jornal "Gazeta de Minas", edição de 10/4/2002.

O requerimento foi publicado em 25/4/2002 e vem agora à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A inserção de documento ou pronunciamento não oficial especialmente relevante para o Estado, nos anais da Assembléia Legislativa, é prevista no inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno e sujeita-se a parecer, nos termos do art. 234.

De acordo com a interpretação do texto regimental, entende-se que a matéria a ser transcrita deve exprimir uma manifestação política ou cultural relevante para a análise de fatos pertinentes à história de Minas Gerais.

A matéria em referência, da lavra do profundo conhecedor do setor siderometalúrgico brasileiro, constitui uma análise pessoal dos problemas envolvendo a questão, no panorama atual de estagnação da produção mundial de aço. Nela, além de traçar um breve histórico da indústria nacional, aponta soluções para a saída da crise.

Em que pese ao seu valor como artigo consistentemente bem-articulado e embasado em argumentação sólida, cumpre-nos dizer que o assunto de que trata diz respeito à política externa norte-americana, protecionista. Além disso, o assunto específico de que trata é uma análise predominantemente técnica, por isso o seu ponto de vista certamente será levado ao conhecimento daqueles que se ocupam do assunto, por meio das diversas publicações dedicadas ao tema.

Dessa forma, este relator tem o entendimento, "data venia", de que a inserção do artigo nos registros oficiais desta Casa não é apropriada, ainda mais por que ele não exprime manifestações política nem cultural referentes a Minas Gerais.

### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela rejeição do Requerimento nº 3.277/2002.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 8/5/2002, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. José Teixeira Borges, ocorrido em 2/5/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Paulo Pettersen, notificando o falecimento do Sr. Ademir Lopes Silva, ocorrido em 7/5/2002, em Carangola. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Arlen Santiago, notificando o falecimento da Sra. Lígia Castro Silva Penna, ocorrido em 3/5/2002, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Procurador-Geral de Justiça e o Secretário Executivo do PROCON-MG pelos 20 anos de funcionamento do PROCON no Estado (Requerimento nº 3.247/2002, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Pedras de Maria da Cruz pelo transcurso do décimo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.257/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade do Município de Jaíba pelo transcurso do décimo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.258/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade do Município de Baependi pelo transcurso do 146º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.259/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Sr. Renato Carvalho de Andrade Pinto, Vereador à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, pela apresentação do projeto que deu origem à Lei Municipal nº 2.602, de 18/5/2001 (Requerimento nº 3.262/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Sr. Clóvis Cavalcante Piragibe Magalhães, Juiz de Direito da Comarca de Leopoldina, pelo trabalho desenvolvido à

frente desse cargo (Requerimento nº 3.271/2002, do Deputado Bené Guedes);

de congratulações com a Escola Federal de Engenharia de Itajubá por sua elevação à categoria de universidade. (Requerimento nº 3.318/2002, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Presidente da República por ter sancionado as leis que criaram as Universidades Federais de São João del-Rei e de Itajubá. (Requerimento nº 3.320/2002, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola Estadual Senador Bueno de Paiva pelo 83º aniversário de sua criação. (Requerimento nº 3.321/2002, da Comissão de Educação).

## PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 351ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 2/5/2002

O Deputado Irani Barbosa\* - Srs. Deputados, mais uma vez, subo à tribuna para levar ao conhecimento da Casa fatos lamentáveis relativos ao comportamento de parlamentar que, até pouco tempo atrás, tinha credibilidade junto à Igreja Católica, a qual, como é de amplo conhecimento, passa por profundas transformações.

Testemunhamos que o Papa João Paulo II, sabiamente orientado por Deus, está promovendo transformações que trarão de volta os católicos que, como eu, tinham se afastado por não concordarem com os caminhos que a Igreja estava seguindo e que a levaram à encruzilhada em que se encontra.

Pertencço à ala da Igreja que apóia o pensamento de João Paulo II e que se opõe à que apóia a pederastia, a pedofilia e todas as transgressões morais que adentraram a porta da Igreja Católica, juntamente com a politização partidária, fato também combatido pelo Papa João Paulo II, que tão bem é representado em Minas Gerais por D. Serafim Fernandes.

Tanto isso é verdade que, em Ribeirão das Neves, presenciamos serem afastados quatro padres que não representavam o pensamento da Igreja.

Sei que o despertar da necessidade dessas modificações, naquela localidade, nasceu com a instalação da CPI Prisional nesta Casa Legislativa, que apura a participação da Pastoral Carcerária, por meio de um grupo denominado Liberarte, no tráfico de drogas e na facilitação de fuga no sistema prisional.

Primeiro, quiseram impedir o funcionamento da CPI mediante mentiras e falsos testemunhos proferidos nesta tribuna. Como as evidências eram enormes, não houve convencimento dos parlamentares.

Passaram a se articular por meio do Judiciário, que, igualmente, diante das evidências e tendo em vista a necessidade de demonstrar à sociedade que o Poder Judiciário não compactuava com as práticas apuradas pela CPI Prisional, afastou o Juiz da comarca, Wenderson de Souza Lima, da direção do Fórum, indicando a Juíza que remodelou, em curto espaço de tempo, a fisionomia do Judiciário local.

Não satisfeitos, tentam agora intrigar-me com a Igreja Católica, usando a falsa afirmação de que teria dito que D. Serafim estaria participando do tráfico de drogas em Ribeirão das Neves. Vejam a que ponto esse parlamentar chegou, ao pretender imputar-me a autoria de acusação que jamais fiz, seja na tribuna desta Casa, seja nos meios de comunicação ou em qualquer local, mesmo porque admiro e respeito o Cardeal D. Serafim, cuja trajetória todos os mineiros acompanharam. Jamais estive tão satisfeito com minha Igreja Católica quanto agora, sob o comando do Cardeal D. Serafim. Quando digo minha Igreja Católica quero diferenciá-la da Igreja Católica do Deputado Durval Ângelo e de grande parte do PT, que a usurparam com nítidas finalidades político-partidárias. Agora, quando a Igreja Católica é julgada e penalizada por práticas introduzidas em seu seio por membros da ala pertencente ao PT, não vemos nenhum dos membros dessa ala sair em defesa da Igreja.

Desafio o Deputado Durval Ângelo, pertencente à ala da Igreja Católica que apóia a Pastoral Carcerária e a pederastia, a subir nesta tribuna e defender essa prática. A ala a que pertence o Deputado Durval Ângelo chegou ao ponto de apoiar o movimento "gay" de Salvador, que, desrespeitosamente, colocou como seu padroeiro São Sebastião, com o aplauso e apoio do PT local.

Afirmo que estava satisfeito com a minha Igreja Católica, porque já apontou o caminho da rua para o PT e para outros movimentos que usurpavam benesses, expondo a Igreja a um desgaste jamais visto.

Comunico à Casa que protocolei um requerimento para que sejam levantados todos os meus pronunciamentos feitos nesta tribuna, para verificar se em algum momento ataquei D. Serafim. Igualmente comunico que estou requerendo à Corregedoria da Casa a abertura de um procedimento disciplinar contra o Deputado Durval Ângelo, por quebra de decoro parlamentar.

Que Deus me ilumine, para que possa ajudar a expulsar da Igreja Católica esse cancro que se chama PT, juntamente com todas as suas entidades, a exemplo da Pastoral Carcerária, que, em Ribeirão das Neves, vinha servindo apenas de biombo ao tráfico de drogas e à facilitação de fugas.

Entendo o desespero do Deputado Durval Ângelo, que, à véspera das eleições, vê minguar o celeiro da ala da Igreja Católica que alimentou suas vaidades, e não só as dele, porque em todas as Casas Legislativas pelo menos 50% da Bancada do PT foi eleita em cima da boa-fé do povo católico. Enquanto tiver forças lutarei pela moralidade na Igreja Católica e pela expulsão de seus vendilhões.

Sr. Presidente, ainda tenho mais alguma coisa para ser dita desta tribuna. No dia 2/4/2002, protocolei queixa-crime na Secretaria da Segurança Pública contra os Deputados Durval Ângelo e Eduardo Brandão e os Vereadores Vicente Ornelas e Vicente Mendonça, que, de forma covarde, sacana, própria de bandidos, contrataram um cidadão chamado Elvis para ir à televisão dizer que eu havia contratado pistoleiros para matar um vagabundo chamado Durval Ângelo, um vagabundo chamado Eduardo Brandão, os dois Promotores bandidos e o Juiz bandido daquela cidade, Wenderson de Souza Lima.

Nunca utilizei arma para atirar em alguém, nunca mandei matar. Mas tenho convicção de que, se, um dia, tiver que dar um tiro em alguém, não vou negociar nem comprar terceiros. Tenho certeza de que eu mesmo teria todas as condições para fazê-lo.



Um homem tem que saber seus limites, o que pode e o que não pode fazer. Um homem com o temperamento como o meu, em dado momento, dependendo da provocação, dependendo da situação, não precisa contratar alguém. Bandido contrata, como o Durval Ângelo, que contratou o bandido Elvis para falar que eu havia contratado pistoleiros. Agora estamos vendo, pela imprensa, o Deputado ser achacado pela pseudotestemunha, por esse cidadão que se chama Elvis.

Aqui está cópia da ocorrência dirigida ao Secretário da Segurança Pública - processo instaurado pela Corregedoria, foi ouvido pela Delegacia Metropolitana no dia 2 de abril. Até hoje nenhum procedimento foi tomado. Mas acho engraçado que, quando os bandidos estavam achacando Durval Ângelo - porque bandido que trata com bandido vira refém -, na mesma hora a polícia mandou investigar.

Assim, pergunto ao Secretário da Segurança, Dr. Márcio Domingues, com quem tentei falar de manhã, inclusive pelo celular, por duas vezes consecutivas, mas não consegui: que rabo preso a polícia tem com o PT? Em tudo o PT acusa a polícia nesta Casa, na Comissão de Direitos Humanos, e continuam serviços do PT nesse caso.

Um cidadão acusou Rogério Correia de cheirador de cocaína. De repente, esse cidadão morreu assassinado, e ninguém investigou. Peço a investigação de um cidadão comprado e contratado pelo PT e pelo Deputado Durval Ângelo, mas ninguém investiga. Aí, na hora que começam a chantagear o Deputado, o patrocinador de pederastia, de pedofilia dentro do PT, a polícia corre, vai prender, vai buscar, vai achacar, segurar, grampear telefone, vai fazer tudo.

Para prender uma das quadrilhas de Ribeirão das Neves, na mesma hora conseguiu-se polícia, Juiz, autorização, grampo de telefone e tudo mais. As outras quadrilhas estão lá, soltas, e o próprio Promotor negociava com elas dentro do presídio, com apoio e sustentação do PT. Digo PT referindo-me a todo o PT de Ribeirão das Neves e boa parte do PT desta Casa.

Sr. Presidente, estamos encaminhando mais uma representação ao Presidente desta Casa, solicitando que investigue tudo o que acabei de dizer desta tribuna: que o Deputado Durval Ângelo e seus comparsas de Ribeirão das Neves contrataram um cidadão chamado Elvis para mentir em seu testemunho, dizendo que eu teria contratado algum pistoleiro. O Elvis passou, agora, a chantagear o Durval Ângelo, porque sabe, tem o rabo preso do Durval Ângelo, foi ele que o contratou. E a polícia não vai investigar, mesmo com minha queixa, com os nomes e as testemunhas que eu citei.

A polícia de Ribeirão das Neves não tem um veículo sequer para se deslocar durante as investigações. A condição da Secretaria da Segurança Pública em Ribeirão das Neves é zero. Pergunto ao Secretário Márcio Domingues - porque faço parte da base do Governo nesta Casa - qual conluio existe entre parte da Secretaria e esse PT corrupto de Ribeirão das Neves, junto com esse Deputado, esse vagabundo, apoiador de pederastia e pedofilia nesta Casa, Durval Ângelo.

Sr. Presidente, fica aqui minha solicitação, mas vou oficializá-la ao Presidente desta Casa, porque a única coisa que tenho feito é denunciar os envolvidos no tráfico de drogas.

Minha ação tem sido dificultada pela Polícia Militar, por esta Casa, pela imprensa, por todos os órgãos, pelo Judiciário, pelo Ministério Público. O que a droga tem? Será que é mais forte do que estou imaginando? O que mais falta? Vim a esta tribuna com provas para mostrar quem está envolvido com isso.

Ontem uma jornalista de determinado jornal, cujo dono foi acusado, por outro jornal, recentemente, de estar envolvido com tráfico de drogas e teve que montar um jornal para evitar isso, entrevistou-me. Hoje esse jornal solta entrevista com nota completamente truncada. Não posso acreditar que haja mais gente e poder envolvido com essa droga do que já imaginava. Sou contra o tráfico, não gosto de traficante, de cheirador de pó. Sabemos que a tropa dele sumiu com um caboclo, por encomenda, e ninguém investigou. O que mais há por trás dessa droga? Um cidadão como eu, no quinto mandato, vem aqui para denunciar. E não tenho rabo preso, está provado. Se tivesse alguma coisa, e já disse aqui, teriam arrancado meu rabo com bunda e tudo. Já mostrei que não tenho rabo preso. Tentam me imputar tanta coisa, até dizer que sou bandido, que é como o Deputado Durval Ângelo, desta Casa, tenta me colocar. Até disseram que teria acusado D. Serafim de traficante. Mas traficante é o Durval Ângelo, o Rogério Correia, o PT deles, essa turma de bandidos, que entrou na Igreja pela porta dos fundos, para introduzir a pederastia, a pedofilia e conseguir o apoio dessa turma, juntamente com a Pastoral Carcerária de Ribeirão das Neves, para servir de biombo para o tráfico de drogas.

Sr. Presidente, nada mais tenho a dizer, apenas gostaria que as providências fossem tomadas. Vou oficializar meus pedidos e espero providências desta Casa contra o tráfico, os traficantes e aqueles que os defendem veementemente, como o PT desta Casa. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Amílcar Martins\* - Sr. Presidente, Srs. e Sras. Deputadas, quero fazer saudação especial à minha colega, Deputada Maria Olívia, que sempre está presente nas reuniões do Plenário e que me ouve atentamente. Por diversas vezes tenho subido a esta tribuna para, com serenidade, absoluta tranquilidade e firmeza, denunciar o que me parece o uso indevido do dinheiro público, um abuso da atual administração, do Governo Itamar Franco, no sentido de usar o dinheiro público para um gasto excessivo, sem limites, com publicidade. E, digo mais, publicidade essa feita não apenas na mídia, nos veículos de Minas Gerais, mas temos notícia e temos recebido denúncias de vários Estados brasileiros, de mineiros que estavam de férias no litoral, que me procuraram, mineiros em São Paulo e assim por diante, dizendo que essa ofensiva de comunicação, de publicidade por parte do Governo atinge, hoje, grande parte do Brasil.

O Governo mineiro está usando dinheiro público, do contribuinte de Minas Gerais, para fazer uma campanha exagerada. Mais do que isso, tenho procurado chamar a atenção de todos os mineiros não apenas sobre o excesso de recursos usados, mas, sobretudo, sobre o conteúdo dessa campanha, que não hesito em chamar de mentiroso. Estão mentindo para os mineiros e para o povo brasileiro, principalmente sobre o que se anuncia e se apregoa que o Governo mineiro tenha feito.

Tomei particularmente como minha a bandeira de desmascarar a propaganda que o Governo de Minas Gerais, juntamente com a CEMIG, estava fazendo da construção de usinas hidrelétricas. Era uma propaganda mentirosa, exagerada, que distorcia a realidade. Mentia-se para o povo de Minas Gerais, com absoluta falta de vergonha, sobre a construção de 14 hidrelétricas, de não sei mais quantas usinas, etc.

Trouxe números do Ministério das Minas e Energia e do próprio Governo de Minas, e provei de maneira cabal e indiscutível que o Governo mineiro estava mentindo para a população. O próprio Governo reconheceu o exagero, o excesso, a distorção e a mentira. Foram obrigados a recuar nos números que estavam sendo apregoados. Falo isso em relação a praticamente todos os itens da propaganda governamental sobre a construção de estradas, asfalto, área de saúde, etc.

Hoje, venho a esta tribuna e peço a atenção dos Deputados, Deputadas e do povo de Minas Gerais, porque, neste momento, está em curso uma campanha publicitária veiculada exaustivamente nos canais de televisão sobre as ações do Governo Itamar Franco na área de cultura. Não sei quem é o responsável por essa campanha. Já manifestei de público e pessoalmente o respeito e apreço pessoal que tenho pelo Secretário

Ângelo Osvaldo de Araújo Santos. Trata-se de um homem que, ao longo de sua vida, tem prestado inúmeros serviços às culturas mineira e brasileira. Reconheço nele competência para cuidar dos assuntos da nossa cultura.

Não sei qual a eventual participação que o Secretário Ângelo teria tido no fornecimento dos dados que estão sendo veiculados pelas televisões mineiras sobre a ação governamental na área de cultura. Mas peço vênia a todos para afirmar, de viva voz, que estão mentindo, mais uma vez, para o povo de Minas Gerais. Vou dar um exemplo muito claro e concreto. Estão falando sobre bandas de músicas - ajuda na compra de instrumentos. Esse é um antigo programa do Governo de Minas. Foi do Governo Hélio Garcia e continuou no Governo Eduardo Azeredo.

A Secretaria de Cultura cuidou com muito carinho das bandas de música mineiras, que são importantes na nossa tradição cultural, sobretudo nos municípios mineiros do interior e mais antigos. Temos dito sempre que uma cidade sem uma banda de música é empobrecida e triste.

As bandas de música participam de todos os eventos cívicos, festas religiosas, celebrações festivas, enterros, enfim, a banda de música tem papel central na vida de todos os mineiros. Todos nós, mineiros, carregamos no coração essa lembrança da infância e um sentimento de gratidão pelo papel que esses músicos abnegados, voluntários, amadores têm desempenhado na preservação da cultura mineira. Por essa razão, todo mineiro tem paixão por banda de música.

Na propaganda do atual Governo, tomam a si a função de distribuir instrumentos musicais para as bandas. É preciso chamar a atenção da opinião pública para o fato de que grande parte dos recursos, se não todos, são do Governo Federal. Fui Secretário da Cultura do Governo Eduardo Azeredo e sei disso. Deixamos para ser distribuído pelo Governo que nos sucedeu, Itamar Franco, grande número de instrumentos musicais que não puderam ser distribuídos naquele momento, porque a tramitação no Ministério da Cultura às vezes é demorada.

Mudando de assunto, essa propaganda fala em 700 bibliotecas públicas municipais. Minas tem 853 municípios. Ora, meu Deus do céu, quem me dera Minas tivesse 700 bibliotecas públicas. Mas o que mais nos indignou e horrorizou na capacidade e na coragem de mentir para o povo foi quando se fez menção à Lei Estadual de Incentivo à Cultura. Isso nos agride e ofende porque diz respeito a um conjunto formidável de homens e mulheres. Na época em que respondia pela Secretaria da Cultura, criamos um grupo de trabalho que tomou a si a tarefa de criar em Minas Gerais, a exemplo de vários Estados, sua Lei de Incentivo à Cultura. Na época, oito ou nove Estados já tinham sua Lei de Incentivo à Cultura, e Minas Gerais ainda não tinha a sua. Tenho o orgulho e a honra de ter sido Secretário da Cultura no momento da criação, do estudo, da implantação e sanção da Lei de Incentivo à Cultura de Minas Gerais.

Esta Casa, os Deputados da legislatura passada, todos são testemunhas do que estou falando porque foram eles que, de maneira unânime e soberana, tiveram a grandeza de compreender o caráter daquela lei, a começar pelo então Presidente desta Casa, Deputado Romeu Queiroz, passando por Deputados de todas as bancadas, da Oposição e da Situação, que aprovaram a lei. Foi sancionada em novembro de 1997, numa solenidade no Palácio da Liberdade, com a presença de representantes da área cultural - da dança, da literatura, do teatro, do circo, das artes plásticas. Foi bela e inesquecível a reunião, na Semana Nacional da Cultura, em 1997.

E podemos provar o que estamos dizendo. A Lei de Incentivo à Cultura não foi uma criação de um homem absolutamente inculto e ignorante, que é o Governador Itamar Franco. Não criou essa lei, não sabe como ela funciona nem para que serve. Foi criada no Governo Eduardo Azeredo. Ainda recentemente, ouvi, para meu prazer, um depoimento do Presidente da Assembléia, Deputado Antônio Júlio, que me dizia não ter certeza se a Lei de Incentivo à Cultura funcionaria, mas, na sua terra, Pará de Minas, usaram a lei criada por nós na administração Eduardo Azeredo, e, graças a ela, foi possível criar um centro cultural na cidade, no prédio onde funcionava a estação ferroviária. Vários Deputados desta Casa já me deram depoimento sobre o uso da Lei de Incentivo à Cultura.

Criamos um mecanismo inovador na Lei de Incentivo à Cultura, que foi a possibilidade de as empresas que se encontravam em dívida ativa terem incentivo maior para investir em cultura. E tenho notícia segura de que só a Fundação Clóvis Salgado, o Palácio das Artes, que é do Governo de Minas, na atual administração Itamar Franco, já conseguiu, usando a Lei de Incentivo à Cultura, criada por todos nós - por nós, do Governo Eduardo Azeredo, quando tive o privilégio de ser o Secretário da Cultura -, captar mais de R\$15.000.000,00.

Vejo, a minha frente, o Deputado Adelmo Carneiro Leão, que exerceu mandato na legislatura passada; a Deputada Maria Olívia; o Deputado João Pinto Ribeiro, que, à época, era meu colega no Governo; todos são testemunhas da verdade do que digo: a Lei de Incentivo à Cultura foi criada no Governo Eduardo Azeredo, aprovada em dois turnos, nesta Casa, por unanimidade, pela compreensão de todos os Deputados de todos os partidos políticos. Foi sancionada em 5/11/97, em solenidade no Palácio da Liberdade, com a participação de representantes de todos os segmentos da área da cultura. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que ora preside esta reunião e já foi Presidente da Comissão de Educação desta Casa, também é testemunha do que digo, porque é sensível, conhecedor e incentivador da cultura. E a Deputada Maria Olívia, que criou uma nova legislação visando assegurar recursos para financiar projetos culturais, um fundo estadual de cultura; todos sabem da verdade do que estou dizendo.

"A mentira tem pernas curtas", e S. Exa. o Governador está mentindo para o povo mineiro ao anunciar, em horário nobre, na televisão, gastando o dinheiro desse mesmo povo, que criou a Lei de Incentivo à Cultura. V. Exa. mente quando fala que restaurou o Palácio das Artes. Tive a honra de ter participado pessoalmente da reinauguração do Palácio das Artes, após o incêndio ocorrido no teatro principal. Particpei da campanha para levantar recursos para a sua reconstrução. Tive o privilégio de convidar o Ministro Francisco Wefort, que conosco visitou o Palácio das Artes, a ele levou recursos federais junto com os da iniciativa privada, e conseguimos reconstruí-lo e reinaugurá-lo. Eu já não era Secretário à época. O Secretário da Cultura era o Deputado Octávio Elísio Alves de Brito. Particpei da reforma do Palácio das Artes e da sanção da Lei de Incentivo à Cultura. O Governador Itamar Franco não tem limites e, certamente, por falta de verdades para dizer ao público, por falta de obras, é obrigado a recorrer à mentira. E mentir para o povo de Minas Gerais, não.

Meus amigos de Minas Gerais, colegas Deputados, todos são testemunhas da verdade do que falo. A Lei de Incentivo à Cultura foi gestada, pensada, criada e sancionada no Governo Eduardo Azeredo. Foi sancionada em novembro de 1997, portanto, nem mesmo, no último ano do Governo Azeredo, quando eu ainda era Secretário da Cultura. E desafio qualquer representante do Governo de Minas, Deputado, Líder de Governo, Secretário, a vir a esta tribuna ou ir à mídia para desmentir minhas palavras. Mineiros, não acreditem num Governador mentiroso. Ele não merece o nosso respeito. Quem mente não tem credibilidade. A Lei de Incentivo à Cultura, com muita honra, foi uma obra do Governo Eduardo Azeredo. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Marco Régis\* - Sr. Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Srs. Deputados, imprensa, visitantes que nos honram com sua presença nas galerias, aproveitamos a oportunidade desta reunião, em que a Assembléia toca seus trabalhos em banho-maria, depois de um feriado, para assomar à tribuna e falar de alguns temas variados.

Vindo para a Assembléia há alguns minutos e tendo por hábito acompanhar a programação da Rádio Itatiaia, ouvi Eduardo Lima trazer à baila um tema muito interessante para a discussão dos ouvintes, aos quais fazia perguntas. Tive a oportunidade de ouvir as duas primeiras respostas à pergunta sobre a trajetória de Lula e sua possível assunção à Presidência da República, e o radialista colocava as várias nuances que têm permeado essa possibilidade - já vislumbrada agora - de Luís Inácio Lula da Silva tornar-se Presidente da República no próximo quadriênio, ressaltando a pressão internacional sobre o País.

Fiquei satisfeito quando ouvi as respostas. Um deles, auxiliar de serviços, dizia que iria votar em Lula, pairassem ou não ameaças sobre o Brasil e a nossa economia, porque o País precisa dar um basta a esse sistema especulativo financeiro. O próprio Eduardo Lima, ao fazer um comentário sobre os Bancos e banqueiros, disse, com propriedade, que neste País nenhum banqueiro toma prejuízo, eles levam apenas vantagens e humilham seus clientes. Isso é pura verdade. Quem nunca sofreu humilhação por parte de banqueiros e dessa gangue, que ganha em tempos de inflação e em tempos de estabilidade financeira? Para eles, não há chuva nem sol. Ganham, e ganham alto. Especulam.

Por isso, foi interessante que os ouvintes tenham se posicionado com destemor, dizendo que, sob qualquer prisma, irão votar em Lula para a Presidência da República, uma vez que não há que se temer desgraça maior do que a que vivemos neste País, com tanto desemprego, fome e miséria. Não há porque temermos mais do que isso, pois já chegamos ao fundo do poço, senhores telespectadores. Por que temermos ameaças de países poderosos?

Essa gangue de Morgan Stanley e de Maryon Linch não ressurgiu das cinzas, como Fênix; ressurgiu como um dragão de sete cabeças, com partes do corpo regeneráveis, dos escombros das torres gêmeas de Nova Iorque, depois dos atentados. Já sabemos, de sã consciência, que um atentado às torres não seria capaz de destruir esse monstro da economia mundial, do sistema financeiro, das pesquisas econômicas.

São eles que estão aí a dizer que os títulos brasileiros têm de ser rebaixados em seus valores, para criar um clima na população brasileira. Mas o povo brasileiro não é idiota. O povo brasileiro está suficientemente preparado para não sofrer mais enganações dos poderosos, principalmente dos poderosos da economia nacional.

Esse é o primeiro tema que pretendia desenvolver aqui hoje. O segundo é lamentar a morte de uma pessoa que não pude conhecer bem, que conheci de vista, apenas, nas duas ou três vezes em que tive acesso a ele, numa breve relação comercial. É uma figura legendária no Bairro da Serra, de Belo Horizonte, e eu, como representante do povo mineiro, também tenho o direito de vir aqui e mostrar que as pessoas simples do povo que morrem também devem ser lembradas na tribuna da Assembléia. Não só os medalhões, os caciques da política, os grandes, os ricos e os poderosos. Também devemos venerar aqui os simples, aqueles que fazem o cotidiano da nossa vida, da vida do município, do Estado e do País.

Para minha tristeza, chegando de 900km de viagem que percorri pelas estradas de Minas, saindo de Belo Horizonte, viajando pela Fernão Dias, chegando à minha terra, Muzambinho, chegando mais além, à tardinha, a Monte Santo de Minas e retornando pela MG-50, aqui cheguei à 1 hora da madrugada e não percebi os acontecimentos que giravam ao redor da minha casa. E hoje, já mais tarde, quando me levantava, ao ler o jornal "Estado de Minas", na sua página 23, surpreendi-me com o texto, um sofrido adeus ao amigo Salomão. Gosto de ler essa página por causa do cronista Wagner Seixas, um dos jornalistas mais sensíveis e capacitados da imprensa mineira. Gosto de suas palavras, porque são sinceras, representativas e dizem muito da nossa vida. Salomão era proprietário de um bar, quase na esquina, no cruzamento das Ruas do Ouro e Palmira, no Bairro da Serra. Recanto agradável para aqueles que gostam de tomar uma cervejinha nas tardes de sábado ou domingo, estabelecimento co-dirigido pelo filho Salomão, que muitos chamam de Salinho, o mesmo que Salomãozinho, a quem também conheço de vista. Portanto, estou aqui tocando tambores fúnebres não por uma pessoa de minha amizade, mas por pessoa que sei que é bastante estimada no Bairro da Serra e circunvizinhanças, principalmente por aqueles que torcem pelo Clube Atlético Mineiro e vão lá acompanhar pela televisão os jogos desse time. Eu achava interessante quando, da sala da minha casa, onde gosto de acompanhar pelas TVs de canais abertos vários jogos ao mesmo tempo, às vezes, acompanhando pela televisão um jogo, mas interessado também no jogo do Atlético que passava em outro canal, escutava aquela grita que vinha da rua, como se fosse o Mineirão próximo de mim. Aquela grita vinha do bar do Salomão, e eu podia ter certeza de que era gol do Atlético. Imediatamente, acionava o controle remoto para o canal que passava o jogo do Atlético e via, praticamente, a repetição do lance do gol.

E essa motivação do Salomão conseguiu congrega toda a Serra. Um dos meus filhos teve a oportunidade de ver, certa vez, um cidadão perder todo seu dinheiro numa máquina de caça-níqueis. Lisandro teve oportunidade de ver Salomão abrir a máquina, verificar o que tinha acontecido e devolver-lhe o dinheiro, aconselhando-o a nunca mais jogar. Essa era a magnanimidade de Salomão.

Gostaria de ler aqui o artigo de Wagner Seixas, cronista do "Estado de Minas", que diz muito mais do que eu poderia dizer agora. Diria, antes de começar, que na porta do Plenário está freqüentemente um assessor do Líder do Governo, Deputado Toninho Andrade, Eduardo Ávila, grande amigo de Salomão. Salomão morreu, ontem, aos 68 anos de idade, de uma doença crônica. Vamos ao artigo de Wagner Seixas. (- Lê:)

"Um sofrido adeus ao amigo Salomão.

Um feriado pardo. Perdi um amigo. Velho e cordial amigo, cuja especialidade era arrancar, entre sorrisos, uma sábia orientação, um conselho abalizado, na sua experiência e na vida que lhe produziu tantas coisas boas. O amigo Salomão se foi. Com ele, tantas noites conversadas, tantos temas tratados, tanta devoção. Valia-me de seu intenso humor para sarar amarguras e humores retalhados pela rotina. Eu e tantos outros tornamo-nos tão habituais, na sua tenda de cervejas e salgados, que nos bastava apenas sua imponente presença para nossa satisfação. Salomão e sua origem árabe combinavam perfeitamente. O que não combinavam eram sua estatura agigantada e músculos de boxer com a doçura escancarada nas gelhas de sua face. Salomão expunha uma enorme capacidade de tornar agradável qualquer ambiente. Seja no tom cômico de suas provocações, seja na rouquidão até afinada da voz, ao entoar canções do passado. Apesar dos dedos rudes e roliços, aventurava dedilhadas no violão. Era uma figura impar no caráter. Seu comportamento intrinsecamente honrado, tornava-se exemplar para os filhos e amigos. Seria impossível a baluartes da maldade freqüentar seu reduto e ter-lhe um segundo de prosa. Salomão era irretocável na retidão e assim exigia de quem lhe repartia o convívio. Torna-se uma lenda na Serra, onde serviu pelo menos três gerações. Ele mesmo viu nascer o bairro, quando o pai, recém-chegado do Líbano, montou um pequeno negócio. Precocemente, Salomão já labutava no comércio e o bar era o último reduto civilizado da outrora Serra. Sessenta e tantos anos atrás de um balcão, ele soube manter a fidelidade de milhares de pessoas, dedicando-lhes atenção especial. Costumo dizer que o bar do Salomão é o mais democrático e eclético espaço do Brasil. Dividem a pedra de mármore ou as cadeiras de plástico representantes de seqüências sociais tão diferentes ou idéias divergentes. Os antagonismos coexistem no minúsculo copo-sujo, de uma forma tão salutar, que qualquer teórico das igualdades miraria o exemplo daquele boteco. Chorei e choram seus amigos. Todos confessam o peso do egoísmo para verter as lágrimas. Dói-nos saber que não teremos mais aquele homenzarrão, de bermudas e chinelo de dedo, abanando incessantemente sua gigantesca mão a todos que passavam pela rua do Ouro. Sentava-se, na porta do seu bar, e via a vida e as pessoas passarem. Um dia assistia ao passear de criança e, no outro, ela já era um médico, um jornalista, ou um advogado, ou bancário, ou um cidadão repleto de dignidade. Afinal, uma saudação vinda das mãos do amigo era aval da honradez. Tanta popularidade não surgiu no repente. Fez-se pelas várias atitudes solidárias do amigo. Salomão foi um servente dos amigos e vizinhos. Perdê-lo traz-me uma dor dóida, como dizia Sérgio Bitencourt. Sua incontrolável paixão era o Atlético mineiro. Embora não dividisse com ele a mesma opção clubística, admirava aquele exuberante amor pelo alvinegro. Vai-se o amigo de quem tive o privilégio de compartilhar sua iluminada aura, a partir de 1982, quando, pela primeira vez, pisei no seu bar e, ao atender-me, pude sentir a sensação de ser seu freguês há dezenas de anos.

Salomão tinha o dom de afagar nossos egos. Ele se foi, mas eu e todos os seus amigos manteremos a rotina de nos reunir no balcão e discutir a salvação nacional. Durante um bom tempo, Salomão e sua história serão nossos temas preferenciais de conversas. Há muito o que se recordar do velho libanês. E, creio, sempre o verei transitar pela Rua do Ouro e ouvirei a sua fala-sorriso, cuja finalidade era aumentar nossos prazeres nas deliciosas tardes de sábado. A imortalidade do amigo estará em nossos corações. Um recado tardio: caro Salomão, ontem, torci pelo Atlético na esperança de que sua visita aos céus fosse acompanhada por gritos eufóricos de Galóooo...O enterro do amigo foi hoje, às 9h30min, no Cemitério do Bonfim".

Presto esta homenagem ao Salomão, de quem, como já disse, não tive o privilégio de ser amigo, mas que conheci como freguês ocasional de

seu bar. Mas meus filhos o conheceram, e, em nome deles, que o veneravam, quero também venerá-lo desta tribuna. Tenho a certeza de que todos os belo-horizontinos que freqüentaram o seu bar gostariam de agir da mesma forma. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 7/5/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.203, de 2001, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

nomeando Denise Silva Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telecon Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em CPCT do tipo KS e serviços de instalação, desativação ou mudança de pontos da rede de telefonia e de rede corporativa. Objeto deste aditamento: redução do objeto contratual, com correspondente redução de preço e alteração do anexo único. Vigência: a partir da assinatura.